

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
CURSO DE PEDAGOGIA – LICENCIATURA

Paula Valim de Lima

**Escola sem sentido: Implicações do Escola sem Partido
para a democratização da educação pública**

Porto Alegre
1. Semestre
2017

Paula Valim de Lima

Escola sem sentido: Implicações do Escola sem Partido
para a democratização da educação pública

Trabalho de Conclusão apresentado à Comissão de Graduação do Curso de Pedagogia – Licenciatura da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título Licenciatura em Pedagogia.

Orientadora: Profa. Vera Peroni

Porto Alegre

1. Semestre

2017

“A indiferença atua poderosamente na história. Atua passivamente, mas atua. É a fatalidade; e aquilo com que não se pode contar; é aquilo que confunde os programas, que destrói os planos mesmo os mais bem construídos; é a matéria bruta que se revolta contra a inteligência e a sufoca. [...]

Vivo, sou militante. Por isso odeio quem não toma partido, odeio os indiferentes”

(Antonio Gramsci)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso se propõe a investigar as implicações do Escola sem Partido (ESP) para a democratização da educação pública brasileira, a partir da análise do conteúdo da proposta e do mapeamento dos sujeitos. A pesquisa se caracteriza como documental, através da análise de documentos devidamente contextualizados em um determinado tempo e espaço que os produzem e são por eles produzidos. O ESP é um movimento em defesa de uma lei que, sob a prerrogativa de combater a doutrinação política e ideológica nas escolas, cria mecanismos de censura aos professores aliados a uma determinada proposta de educação e de sociedade. A principal esfera de atuação do movimento é a proposição de projetos de lei nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional, propondo a instituição do chamado “Programa Escola Sem Partido”. Pode-se dizer que a proposta do ESP implica na educação nacional em três dimensões: 1) do trabalho docente, que passa a ser censurado e constantemente vigiado, perdendo sua dimensão social de formação para a cidadania, para a diversidade e para o convívio social; 2) do currículo escolar, que também se esvazia do sentido social, ficando reduzido a uma lista de conteúdos e conhecimentos, supostamente neutros, desvinculados da realidade social, política, econômica e cultural em que se insere; e 3) da função da escola na construção de valores democráticos e exercício da criticidade. A partir da análise é possível perceber que o ESP é um movimento essencialmente contraditório à democracia e à democratização da educação e busca, portanto, romper com a possibilidade de construção de uma educação emancipadora, vinculada aos valores sociais, políticos e culturais existentes na diversidade e que possibilitem uma prática democrática na escola.

Palavras-chave: **Escola sem Partido. Educação pública. Democratização da Educação**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
DEM – Democratas
EPL – Estudantes pela Liberdade
ESP – Escola sem Partido
FENEP – Federação Nacional das Escolas Particulares
IEE – Instituto de Estudos Empresariais
IMil – Instituto Millenium
INDIGO – Instituto de Inovação & Governança
INEP – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPCO – Instituto Plínio Corrêa de Oliveira
LGBTs – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais
MBL – Movimento Brasil Livre
MEC – Ministério da Educação
MP – Medida Provisória
PDT – Partido Democrático Trabalhista
PESP – Programa Escola sem Partido
PL – Projeto de Lei
PLs – Projetos de Lei (plural)
PLS – Projeto de Lei do Senado
PLL – Projeto de Lei do Legislativo
PMDB – Partido Movimento Democrático Brasileiro
PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos
PNE – Plano Nacional de Educação
PODE – Podemos (antigo PTN)
PP – Partido Progressista
PR – Partido da República
PRB – Partido Republicano Brasileiro
PROS – Partido Republicano da Ordem Social
PRP – Partido Republicano Progressista
PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PV – Partido Verde

RO – Revoltados Online

SFL – Students for Liberty

SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares

STF – Supremo Tribunal Federal

TFP – Sociedade Brasileira de defesa da Tradição, Família e Propriedade

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

FIGURA 1 - Árvore de projetos apensados na Câmara dos Deputados.....	14
FIGURA 2 - Cartaz dos deveres do professor proposto pelo movimento ESP	29
FIGURA 3 - Infográfico da pesquisa do Instituto CNT/Sensus de 2008.....	33
FIGURA 4 - Rede dos sujeitos do ESP	49
FIGURA 5 - Notícia sobre criação de grupo para fiscalizar livros didáticos	51
FIGURA 6 - Partidos autores de proposições vinculadas ao PESP.....	57
QUADRO 1 - Panorama do ESP em âmbito estadual	15
QUADRO 2 - Panorama do ESP em âmbito municipal (capitais)	17
QUADRO 3 - Anteprojetos de Lei Federal, Estadual e Municipal	19
QUADRO 4 - Princípios da Educação.....	25

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ESCOLA SEM PARTIDO E PANORAMA NACIONAL	12
3	A PROPOSTA DO ESCOLA SEM PARTIDO	18
3.1	ANTEPROJETOS DE LEI	18
3.2	PROJETO DE LEI Nº 867/2015	30
3.3	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193/2016.....	31
4	O ESCOLA SEM PARTIDO É UMA PARTE DE UM TODO	32
4.1	A ESCOLA DO ESCOLA SEM PARTIDO	33
4.2	A ESCOLA SEM PARTIDO NO CENÁRIO ATUAL	41
4.3	ARGUMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE	44
5	SUJEITOS: OS PROTAGONISTAS DO ESCOLA SEM PARTIDO	48
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	ANEXO A – LEI Nº 7800/16 DE ALAGOAS	65
	ANEXO B – MINUTA DE JUSTIFICATIVA	68
	ANEXO C – PROJETO DE LEI Nº 867/2015	71
	ANEXO D – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193/2016	74
	ANEXO E – FAQ	77
	ANEXO F – FLAGRANDO O DOUTRINADOR	82
	ANEXO G – MODELO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL	83

1 INTRODUÇÃO

A escrita deste trabalho se insere em um contexto bastante crítico no cenário político brasileiro. Desde o golpe parlamentar de 2015, que afastou a presidenta democraticamente eleita, o novo governo vem aplicando no país um programa de expressão neoliberal, com a retirada de direitos, redução sistemática de políticas sociais e esvaziamento do Estado. Ainda que os governos anteriores tenham assumido uma postura de tentativa de conciliação entre a classe trabalhadora e o próprio capital, a última década foi de alguns avanços para os trabalhadores, com os programas de transferência de renda, inclusão social e erradicação da pobreza (CHAUI, 2016). A partir da ocasião do golpe, a agenda governamental se voltou prioritariamente aos interesses dos empresários e dos bancos e, por conta disso, as diversas ações propostas pelo governo ilegítimo atacam os direitos duramente conquistados pelos trabalhadores ao longo de toda uma história de luta e resistência.

Dentro deste contexto – e entendendo a necessidade de engajamento social e político por parte dos professores e professoras como sujeitos da educação – achei oportuno para este trabalho de conclusão de curso abordar uma temática que tem se apresentado como uma ameaça à educação brasileira e ao trabalho docente, que ganhou força no último período junto a tantas outras medidas de retrocesso: o Escola sem Partido (ESP), justamente conhecido como Lei da Mordaça. A escolha do objeto desta pesquisa se deu a partir da necessidade da investigação sobre a proposta do Escola sem Partido, articulada a uma leitura social mais ampla, contextualizada histórica e politicamente.

Como bolsista de iniciação científica do Grupo de Pesquisa Relações entre o Público e o Privado na Educação (GPRPPE), participo desde 2015 da pesquisa “Implicações da relação público-privada para a democratização da educação na América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Uruguai, e Venezuela”, cuja perspectiva metodológica passa pela compreensão de que a relação entre o público e o privado na política educacional é parte constitutiva das mudanças sociais e econômicas em um processo de relação em que Estado e sociedade civil são partes constitutivas do movimento de correlação de forças (GRAMSCI, 1989) entre sujeitos (THOMPSON, 1981), perpassados por projetos

societários distintos. O grupo de pesquisa trabalha a partir de duas grandes categorias analíticas: conteúdo da proposta e sujeitos, sendo a expressão “conteúdo da proposta” utilizada para compreender qual a concepção, qual a lógica que se insere na educação pública por meio das diferentes propostas apresentadas para a educação por diferentes sujeitos, interferindo tanto na escola quanto na formulação da política educacional.

Neste trabalho, que dialoga com as pesquisas realizadas pelo GPRPPE, parto da mesma perspectiva teórico-metodológica, incluindo a necessidade de analisar o objeto da pesquisa “em suas múltiplas relações, enquanto movimento, que se materializa na realidade social com muitas contradições, através de sujeitos com projetos societários distintos” (PERONI, 2015, p. 16-17). É preciso examinar o objeto de estudo considerando o espaço e o contexto histórico que o produziram, partindo do pressuposto de que a política educacional não é, simplesmente, determinada pelas mudanças que estão ocorrendo na redefinição do papel do Estado, mas é parte constitutiva dessas mudanças.

Portanto, é importante analisar a política educacional atual no contexto da redefinição do papel do Estado, que por sua vez está inserida em um movimento maior do capitalismo no qual, na tentativa de superar sua crise, foram estabelecidas, como estratégias principais, neoliberalismo, globalização, reestruturação produtiva e Terceira Via (PERONI, 2010, p. 541).

Esta pesquisa se constitui como pesquisa documental. A análise de documentos contribui por considerar que estes “expressam não apenas diretrizes para a educação, mas articulam interesses, projetam políticas, produzem intervenções sociais” (EVANGELISTA, 2008, p. 1-2), manifestando uma concepção de mundo, de sociedade, de educação. Assim, é necessário “compreender a posição desses documentos em relação a sua história, a história do seu tema e a história da produção da sua empiria” (EVANGELISTA, 2008, p. 6), devendo ser entendidos dentro de um contexto histórico pois somente ali farão sentido.

A partir disso, o objetivo da pesquisa é identificar as implicações do ESP para a democratização da educação pública, por meio da análise do conteúdo da proposta do ESP e do mapeamento dos seus principais sujeitos, que atuam na correlação de forças neste período particular do capitalismo. Para tanto, o percurso metodológico compreendeu três etapas: o levantamento de documentos e a identificação do conteúdo da proposta, em especial por meio

dos Anteprojetos de Lei elaborados pelo movimento; a análise deste conteúdo, possibilitando identificar a concepção de educação defendida pelo projeto e sua implicação para a educação nacional; e o mapeamento dos principais sujeitos, individuais e coletivos, que protagonizam a proposta.

Assim, após este primeiro capítulo que trata da introdução, no segundo capítulo faço uma apresentação sucinta do ESP seguida de um panorama nacional, no qual são apresentados os Projetos de Lei em tramitação em níveis federal, estadual e municipal (apenas capitais). O capítulo seguinte ainda apresenta o ESP, através de uma descrição breve do conteúdo da proposta, tendo como base de análise os Anteprojetos de Lei elaborados pelo movimento e dois Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional.

O capítulo 4 se propõe à análise mais aprofundada do conteúdo da proposta, retomando os principais elementos que compõem o projeto do movimento e levam a identificar a concepção de educação defendida e suas implicações para a educação, que são analisadas em diálogo com autores que têm se debruçado sobre o estudo do ESP neste último período. Este capítulo, dividido em três seções, analisa a proposta do movimento e suas relações com o contexto geral em que se insere, localizando as proposições do ESP em um tempo e espaço particular, destacando-se a relação com a democratização da educação e da sociedade. São também apresentados os principais argumentos da inconstitucionalidade da proposta do movimento, conforme exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em Medida Cautelar.

O quinto capítulo trata especificamente dos sujeitos que protagonizam o ESP no Brasil, no qual é apresentada uma espécie de rede de sujeitos que têm atuado na perspectiva da formulação, da divulgação e da aplicação do projeto educativo do movimento. A organização em rede possibilita uma melhor visualização dos dados, de modo a identificar as inter-relações entre indivíduos e organizações, permitindo a análise das informações destacadas.

Por fim, o último capítulo trata das considerações finais acerca da pesquisa, no que se refere a ameaça do ESP para a democratização da educação pública brasileira e as possibilidades de enfrentamento e resistência aos retrocessos que representa a proposta.

2 ESCOLA SEM PARTIDO E PANORAMA NACIONAL

O movimento Escola Sem Partido (ESP) surge em 2004, através de um *site* na internet, como uma “iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior”¹. O ESP foi inspirado no movimento No Indoctrination, uma iniciativa norte-americana que se constituiu como um fórum on-line² de denúncias anônimas de professores que estariam inserindo agendas políticas em sala de aula, na tentativa de “doutrinar” os alunos a uma maneira específica de pensar.

Apresentando-se sob a forma de movimento independente e sem qualquer espécie de vinculação política, ideológica ou partidária, o EscolaSemPartido.org nasce como um espaço de divulgação de testemunhos de vítimas de doutrinação nas escolas. O movimento, que não recebia muita atenção nem por parte dos opositores, “permaneceu na obscuridade até o início da década de 2010, quando passou a ser uma voz frequente nos debates sobre educação no Brasil” (MIGUEL, 2016, p. 595). É neste período que começam a aparecer alguns sinais da ascensão do movimento, conforme afirma Ximenes (2016), referindo-se ao que ele chama de três “vetos conservadores” impostos contra planos e programas governamentais.

O primeiro voltado ao 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) em que o campo conservador fez frente às ações que promoviam direitos sexuais e reprodutivos, laicidade do Estado, educação para os direitos humanos, entre outras coisas; o segundo foi o veto ao material Escola sem Homofobia, apelidado pelos conservadores como “kit gay”, que visava a formação de professores e equipes para o tratamento do tema nas escolas; e o terceiro e mais recente relacionado ao Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014), em que a campanha conservadora conseguiu excluir do documento quaisquer menções às questões de gênero e sexualidade (XIMENES, 2016).

¹<http://www.escolasempartido.org/quem-somos>. Acesso em 25 mar. 2017.

²<https://www.noindoctrination.org>. Endereço eletrônico indisponível desde 2016.

O movimento amplia sua atuação com o passar dos anos, sempre visando o combate à doutrinação e o abuso da liberdade de ensinar por parte dos professores, assumindo uma agenda articulada em diferentes esferas, incluindo a criação da Associação Escola sem Partido, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que serviria para mover ações jurídicas em casos pertinentes. Vale destacar que, com isso, a primeira ação judicial do movimento foi movida contra o INEP (Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), em janeiro de 2016, por considerar crime de abuso de autoridade a atribuição de nota zero às redações que desrespeitassem os direitos humanos, conforme consta no Edital do Enem 2015³.

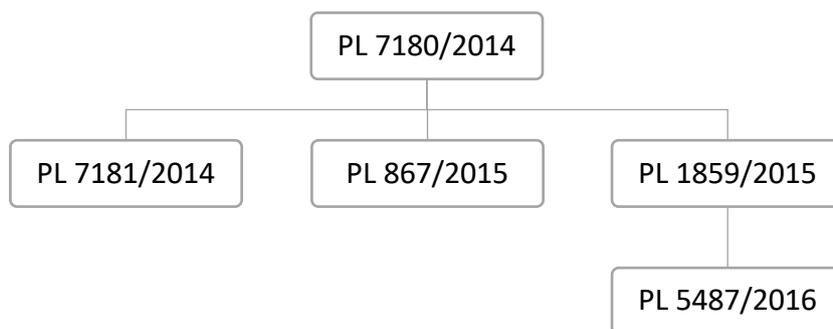
A principal e mais expressiva frente de atuação do movimento é a do campo legislativo, também a mais grave para a educação pública brasileira. A disputa dentro da legislação brasileira se iniciou em 2013, quando o movimento formulou Anteprojetos de Lei a partir de suas propostas, que serviriam como base para proposições nas instâncias parlamentares, nos âmbitos municipal, estadual e federal. Assim, em maio de 2014, Flávio Bolsonaro apresentou à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro o primeiro projeto da natureza do ESP, que propunha a criação, no âmbito do sistema estadual de ensino, do Programa Escola Sem Partido⁴ (PESP). Desde então, diversos outros parlamentares repetiram a atitude e apresentaram às Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas de diferentes regiões do Brasil, bem como ao Congresso Nacional, projetos muito semelhantes e com poucas variações – em geral de adequação ao âmbito da proposta – sempre baseados nos anteprojetos disponibilizados pelo movimento em endereço eletrônico⁵.

Em âmbito federal, seis projetos estão em tramitação no Congresso Nacional, associados aos fundamentos do ESP, sendo cinco na Câmara dos Deputados e um no Senado. Na Câmara eles compõem, juntos, um grupo de cinco projetos agregados, cuja apensação é mostrada na árvore de projetos:

³ Disponível em <http://www.escolasempartido.org/vestibular-categoria/579-escola-sem-partido-representa-contrapresidente-do-inep-por-crime-de-abuso-de-autoridade-e-improbidade-administrativa>. Acesso em 5 mai. 2017.

⁴ Programa Escola sem Partido (PESP) refere-se ao proposto nos Projetos de Lei.

⁵<http://www.programaescolasempartido.org/>. Acesso em 2 abr. 2017

FIGURA 1 - Árvore de projetos apensados na Câmara dos Deputados⁶

Fonte: Elaboração da autora

- PL 7180/2014⁷: “*Inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa*”. Autoria: Erivelton Santana (PEN, mas filiado ao PSC na ocasião da proposta);
- PL 7181/2014⁸: “*Dispõe sobre a fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal*”. Autoria: Erivelton Santana (PEN, mas filiado ao PSC na ocasião da proposta);
- PL 867/2015⁹: “*Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o ‘Programa Escola sem Partido’*”. Autoria: Izalci Lucas (PSDB);
- PL 1859/2015¹⁰: “*Acrésceta Parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)*”. Autoria: 16 deputados;
- PL 5487/2016¹¹: “*Institui a proibição de orientação e distribuição de livros às escolas públicas pelo Ministério da Educação e Cultura que verse sobre orientação de diversidade sexual para crianças e adolescentes*”. Autoria: Professor Victório Galli (PSC).

Já no Senado Federal, o projeto em tramitação associado ao movimento ESP é de autoria do senador Magno Malta (PR):

⁶http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes?idProposicao=1050668.

⁷<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>.

⁸<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606723>.

⁹<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>.

¹⁰<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302894>.

¹¹<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087086>.

- PLS 193/2016¹²: “Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ‘Programa Escola sem Partido’”.

Em relação ao âmbito estadual, um levantamento mostrou que 17 projetos que propõem a instituição do PESP já foram apresentados em 11 estados e no Distrito Federal. Este levantamento é apresentado no quadro abaixo, que inclui o número da proposição, a filiação partidária do proponente e a situação do projeto.

QUADRO 1 - Panorama do ESP em âmbito estadual¹³

Estado	Projeto de Lei	Sigla do Proponente	Situação
Alagoas	7800/2016	PMDB	Aprovado/Suspenso*
Amazonas	102/2016	DEM	Tramitando
Ceará	91/2014	PDT	...
Ceará	273/2015	PMDB	Tramitando
Distrito Federal	1/2015	SD	Tramitando
Distrito Federal	53/2015	PODE	Tramitando
Espírito Santo	250/2014	PMDB	Arquivado
Espírito Santo	121/2016	PRP	Arquivado
Goiás	293/2014	PMDB	Arquivado
Mato Grosso	403/2015	DEM	Arquivado
Paraná	748/2015	Vários**	Arquivado
Pernambuco	823/2016	PP	Tramitando
Rio de Janeiro	2974/2014	PSC	Tramitando
Rio de Janeiro	823/2015	PSD	Tramitando
Rio Grande do Sul	190/2015	PP	Arquivado
São Paulo	960/2014	PSB	Tramitando
São Paulo	1301/2015	PSDB	Tramitando

Nota: * Comentarei em seguida.

** PSC – PRB – PSB – PSDB – DEM – PSD – PTB – PP

Fonte: Elaboração da autora. Atualizado em 5 mai. 2017.

¹² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>.

¹³ Conforme consulta nos endereços eletrônicos das Assembleias Legislativas de cada estado, tendo como referência o quadro do panorama disponível em <https://professorescontraoescolasepartido.wordpress.com/vigiando-os-projetos-de-lei/>.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, foi a primeira a aprovar a instituição, no âmbito do sistema estadual de ensino, do Programa “Escola Livre”, através da promulgação da Lei Estadual nº 7.800/2016¹⁴ – vetada pelo governador e com veto derrubado – no mês de maio de 2016. Apesar de não carregar o nome do ESP, a lei apresenta os mesmos pressupostos e conteúdo semelhante. Após quase 1 ano em vigor, a Lei foi suspensa (em caráter provisório) por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 21 de março de 2017. Com isso, fica suspensa integralmente a aplicação da lei no estado de Alagoas até que a ação que pede a inconstitucionalidade seja julgada¹⁵.

No Rio Grande do Sul o PL 190/2015¹⁶ – que institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa Escola sem Partido – foi apresentado pelo deputado Marcel Van Hatten (PP), em maio de 2015. O projeto conta com poucas variações em relação ao anteprojeto do movimento. Importante destacar que o PL foi arquivado a pedido do deputado, que em outubro de 2016 entrou em licença não-remunerada do cargo para concluir a pós-graduação na Holanda, até dezembro do mesmo ano. Conforme explica em seu endereço eletrônico¹⁷, optou por retirar o projeto pois considera que sua participação, como autor da proposta, é necessária para a tramitação e aprovação do projeto. Com isso, declarou que reapresentaria o projeto assim que retornasse à atividade parlamentar.

Dois municípios do RS – Porto Alegre e Uruguaiana – tiveram projetos da natureza do ESP apresentados nas Câmaras de Vereadores. Na capital, o PLL 124/2016¹⁸ foi apresentado pelo vereador Valter Nagelstein (PMDB), em maio de 2016 e segue em tramitação.

No âmbito municipal, foram mais de 20¹⁹ projetos de lei vinculados ao ESP apresentados desde 2014, sendo 10 em capitais. Paraná é o Estado com mais projetos tramitando nas Câmaras Municipais, em 5 municípios. O quadro abaixo

¹⁴ Anexo A

¹⁵Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/22/barroso-decide-pela-suspensao-de-lei-alagoana-baseada-no-escola-sem-partido/>. Acesso em 7 abr 2017.

¹⁶<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=190&AnoProposicao=2015&Origem=Dx.>

¹⁷<http://marcelvanhattem.com.br/wp/marcel-van-hattem-esta-em-licenca-para-concluir-mestrado/>. Acesso em 5 mai. 2017.

¹⁸<http://www.camarapoa.rs.gov.br/processos/128712..>

¹⁹Contabilizo aqui exclusivamente os projetos efetivamente relacionados ao movimento ESP, não sendo considerados os projetos que, ainda que vinculados, tratam, por exemplo, da temática de gênero.

apresenta os projetos apresentados nas capitais, o vínculo partidário de seus proponentes e a situação atual²⁰.

QUADRO 2 - Panorama do ESP em âmbito municipal (capitais)

Município	Projeto de Lei	Sigla Proponente	Situação
Salvador (BA)	1/2017	DEM	Tramitando
Campo Grande (MS)	8242/2016	PMDB	Aprovado/Suspenso*
Belo Horizonte (MG)	1911/2016	PV	Arquivado
João Pessoa (PB)	18/2017	PSDB	Tramitando
Curitiba (PR)	236/2014	PSC	Arquivado
Teresina (PI)	112/2015	PRB	Tramitando
Rio de Janeiro (RJ)	867/2014	PSC	Tramitando
Porto Alegre (RS)	124/2016	PMDB	Tramitando
São Paulo (SP)	325/2014	PSDB	Tramitando
Palmas (TO)	67/2016	PSC	...

Nota: *Suspenso após veto do Chefe do Poder Executivo Municipal²¹

Fonte: Elaboração da autora. Atualizado em 5 mai. 2017.

Ao todo, considerando as esferas Federal, estaduais e municipais (capitais), são 33 PLs apresentados por um total de 63 parlamentares, uma vez que alguns projetos têm vários autores e alguns parlamentares são autores de mais de um projeto.

²⁰ Verificados nos sites das Câmaras Municipais em 05 mai. 2017.

²¹ Ver Fernandes, 2017. O percurso político-legislativo do programa “Escola sem Partido” em Campo Grande, MS. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8647432>. Acesso em 07 jul. 2017.

3 A PROPOSTA DO ESCOLA SEM PARTIDO

Para analisar o conteúdo da proposta apresentada pelo ESP é necessário conhecer efetivamente do que se trata, quais seus argumentos e sua matéria, de modo geral. Assim, inicialmente apresentarei de forma breve alguns materiais que representam a proposta do movimento, em especial os anteprojetos de lei. Isso porque dezenas de projetos, conforme comentado no capítulo anterior, foram elaborados a partir dos anteprojetos, o que significa que seu conteúdo foi base para diferentes proposições. Portanto, estes documentos são os que melhor expressam os pensamentos e reivindicações do movimento ESP. Para contribuir com a análise, e tornar evidente as diferenças e semelhanças entre os diferentes projetos em tramitação, também serão apresentados os dois principais PLs que tramitam em âmbito federal (PL 867/2015 e PLS 193/2016). Os PLs, além de serem brevemente descritos e comentados, para que no próximo capítulo seja possível análise e interlocução teórica com os autores selecionados, serão anexados ao final do trabalho em seu inteiro teor.

3.1 ANTEPROJETOS DE LEI

O movimento elaborou três Anteprojetos de Lei, para os âmbitos municipal, estadual e federal, que foram disponibilizados na página eletrônica do PESP²². Ao acessar a página, se lê o título “Por uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar” seguido da explicação de que o programa é uma proposta de lei que estabelece a obrigatoriedade da afixação de cartazes em salas de aula do Ensino Fundamental e Médio apresentando os “deveres do professor”, que são também estabelecidos pelos anteprojetos de lei.

Todos os três anteprojetos têm conteúdo muito semelhante, com variações de adequação ao âmbito da proposta. Para fins de comparação, organizei um quadro que coloca lado a lado os artigos e os conteúdos de cada um, que apresento a seguir, para depois comentar a respeito.

²²<http://www.programaescolasempartido.org/> Acesso em 8 abr. 2017

QUADRO 3 - Anteprojetos de Lei Federal, Estadual e Municipal

FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
Ementa: Institui o "Programa Escola sem Partido".	Ementa: Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o "Programa Escola sem Partido"	Ementa: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido"
Art.1º. Esta Lei institui, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 24, inciso IX, e § 1º, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", aplicável aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 24, inciso IX, e § 3º, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:	Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:
Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:	I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;	I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;	II - pluralismo de ideias;	II - pluralismo de ideias;
II - pluralismo de ideias;	III - liberdade de aprender e de ensinar;	III - liberdade de aprender e de ensinar;
III - liberdade de aprender e de ensinar;	IV - liberdade de consciência e de crença;	IV - liberdade de consciência e de crença;
IV - liberdade de consciência e de crença;	V - proteção integral da criança e do adolescente;	V - proteção integral da criança e do adolescente;
V - proteção integral da criança e do adolescente;	VI - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;	VI - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
VI - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;	VII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.	VII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

VII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 3º. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

<p>IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;</p> <p>V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;</p> <p>VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.</p>	<p>IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;</p> <p>V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;</p> <p>VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.</p>	<p>IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;</p> <p>V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;</p> <p>VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.</p>
<p>Art. 5º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.</p> <p>Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no parágrafo antecedente serão afixados somente nas salas dos professores.</p>	<p>Art. 4º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.</p> <p>Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.</p>	<p>Art. 4º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.</p> <p>Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.</p>
<p>Art. 6º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados</p>	<p>Art. 5º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados</p>	<p>Art. 5º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso,</p>

contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes

Art. 7º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 8º. As O ministério e as secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I - às políticas e planos educacionais;
- II - aos conteúdos curriculares;
- III - aos projetos pedagógicos das escolas;
- IV - aos materiais didáticos e paradidáticos;
- V - às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- VI - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;
- VII - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 10. Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o descumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei, bem como a remoção indevida ou a destruição total ou parcial dos cartazes ali referidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos (...) dias de sua publicação oficial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Fonte: Elaboração da autora.

A propósito dos anteprojetos, algumas considerações são necessárias, especialmente no que se refere às inconsistências da proposta do movimento, que em muitos aspectos vai de encontro ao que vem se estabelecendo no ordenamento legal relacionado à educação. De modo geral o que pretende o documento é estabelecer mecanismos de controle sobre o que passa na escola. A escrita que segue tem como objetivo explicitar alguns pontos específicos do documento, elucidando alguns elementos e destacando os que considero mais preocupantes.

O Art. 1º dos anteprojetos não foi replicado nos projetos de lei já apresentados, mas de todo modo é importante compreender a que se refere, quando remete à Constituição Federal. A saber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (BRASIL, 1988)

Quanto aos princípios que o movimento propõe para a educação nacional, vale ressaltar que eles não necessariamente estão relacionados aos princípios já estabelecidos no ordenamento jurídico educacional, em especial o que fica definido na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDBEN de 1996 (LDB/96). O quadro abaixo apresenta, para fins de comparação, os princípios propostos pelo PESP e os princípios já estabelecidos pela CF/88 e LDB/96, que deverão ser alteradas no caso da aprovação dos projetos de lei em tramitação.

QUADRO 4 - Princípios da Educação

Proposição do PESP	Estabelecido pela CF/88	Estabelecido pela LDB/96
I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;	I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;	I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - pluralismo de ideias;	II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;	II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - liberdade de aprender e de ensinar;	III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;	III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - liberdade de consciência e de crença;		IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - proteção integral da criança e do adolescente;	IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;	V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;	V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)	VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.	VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;	VII - valorização do profissional da educação escolar;
	VII - garantia de padrão de qualidade.	VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
	VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)	IX - garantia de padrão de qualidade;
		X - valorização da experiência extra-escolar;
		XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
		XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

[\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Fonte: elaboração da autora

Sobre estes princípios, faço alguns breves destaques: o inciso III do projeto do ESP, que garante a liberdade de aprender e ensinar, exclui a liberdade de “pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” que aparece nas outras leis. Penna (2017) considera que a exclusão é estratégica e serve para reforçar a limitação da atividade profissional do professor à simples tarefa de transmissão do conhecimento. Já os incisos IV, V e VI não tem relação direta com o conteúdo das leis e foram acrescentados independente do que já se tem estabelecido como princípios da educação. Da mesma forma, ocorre o contrário: alguns princípios são suprimidos, como os que tratam de direitos do professor (valorização, remuneração e plano de carreira), da gestão democrática, da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e outros três da LDB/96 que são quase antagônicos à proposta do ESP, quais sejam: “X - valorização da experiência extraescolar; XI - a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial” (Brasil, 1996, Art. 3º).

O Art. 3º do anteprojeto federal, e Art. 2º dos demais, trata do que seria o segundo elemento principal do ESP, logo após do combate à doutrinação política e ideológica: a ideologia de gênero. Conforme discute Reis (2016), este item é contraditório a uma série de tratados e acordos internacionais que o Brasil vem ratificando, bem como a própria legislação brasileira cujos marcos normativos respaldam as práticas educativas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e o respeito à diversidade sexual, entre os quais destaca as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Estatuto da Juventude (REIS, 2016).

Comentarei sobre este tópico no próximo capítulo, mas desde já vale pontuar que o combate à “ideologia de gênero” não faz parte da essência do ESP, tendo sido incorporado a ele alguns anos mais tarde, a partir das iniciativas do governo federal de combate à homofobia e ao sexismo nas escolas. Com isso, o combate à “ideologia de gênero” passa a ser bandeira prioritária de

grupos religiosos conservadores e funde-se à pauta do movimento ESP que transfere sua discussão do campo político, para o campo moral (MIGUEL, 2016).

A fusão da denúncia da doutrinação marxista de inspiração gramsciana com a oposição à “ideologia de gênero” obedeceu, assim, ao senso de oportunidade do MESP. Deu a ele aliados de peso, uma capilaridade com a qual nem poderia sonhar e um discurso com ressonância popular muito mais imediata. A confluência foi facilitada graças ao trabalho de propagandistas da extrema-direita [...] para quem a dissolução da moral sexual convencional é um passo da estratégia comunista (MIGUEL, 2016, p. 601).

Os artigos seguintes, que tratam das funções do professor, estabelecendo suas limitações e responsabilidades, são os únicos que carregam alguma expressão referente à palavra *partido*. É curioso que o nome da proposta é “Escola sem Partido”, mas pouco se fala sobre *partidos* ou *partidarismo* no seu conteúdo. Sobre isso, Penna (2016) afirma, que

O próprio nome Escola Sem Partido já é bastante enganador. Quando perguntadas se elas [as pessoas que não conhecem a proposta a fundo] são a favor de uma escola sem partido ou de uma escola com partido, a maioria das pessoas optaria pela primeira alternativa. No entanto, esta é uma falsa dicotomia – não é uma escola com ou sem partido que está em jogo (PENNA, 2015, p. 298).

Isso contribui para a compreensão de que, “basicamente, trata-se de uma falsa premissa, pois não diz respeito a não partidarização, mas sim à retirada do pensamento crítico, da problematização e da possibilidade de se democratizar a escola” (MANHAS, 2016, p. 16). Os elementos vinculados à política partidária podem ser verificados em alguns materiais disponíveis no *site* do movimento, bem como nas falas dos seus representantes nos espaços de debate público, em uma espécie de campanha contra o Partido dos Trabalhadores (PT) (Penna, 2016).

Transcrevo as palavras do professor Clúvio Buenno Soares Terceiro²³, que muito bem expressam uma concepção sobre o que deveria significar o *partido* da escola e dos professores:

Ter partido não é o mesmo que se associar a um determinado partido político. Ter partido não significa escolher uma única visão ideológica. Ter partido significa escolher, tomar parte em algo. Isso é da natureza humana. É preciso distinguir tomar

²³ Clúvio é professor de Administração no Campus Porto Alegre do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS). O texto em questão foi direcionado ao PROIFES, propondo repúdio ao PLS 193/2016, sugerindo atuação da Federação contra sua aprovação.

partido de doutrinação partidária. Ainda que, tomar partido seja sempre um ato político, não é sempre um ato político partidário. Tomar partido é um ato que diz respeito às escolhas singulares que cada indivíduo faz nas diferentes esferas da vida social.

Um aspecto bastante grave da proposta está no Art. 8º no anteprojeto federal, que cria um sistema de denúncias de professores doutrinadores sendo assegurado o anonimato do denunciante, o que certamente é inconstitucional, conforme o que consta na CF/88, Art. 5º, inciso IV que estabelece “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

Isso, somado ao conteúdo do Art. 10 que define que professores poderão responder por crime de responsabilidade no caso do descumprimento do disposto na Lei, é certamente muito prejudicial para a educação escolar, uma vez que “busca instaurar uma ordem persecutória, de censura e delação garantidas nos termos da lei, na qual estudantes se tornam acusadores e professores correm o risco de serem criminalizados por exercerem o ofício de ensinar” (RIBEIRO, 2016). Ainda, com este dispositivo, estabelece-se um ambiente de medo, absolutamente impróprio para a democracia e muito similar ao período de ditadura, em que “a vigilância e a delação ocupam o lugar do diálogo e da reflexão” (GADOTTI, 2016, p. 152). Outro elemento importante a se observar é que “a promoção do papel ativo dos estudantes na defesa de seus direitos, afirmado pelo ESP, resume-se, na verdade, ao papel de denúncia de seus professores; em outras palavras, ao papel de dedo-duro” (FREITAS, 2016, p. 106).

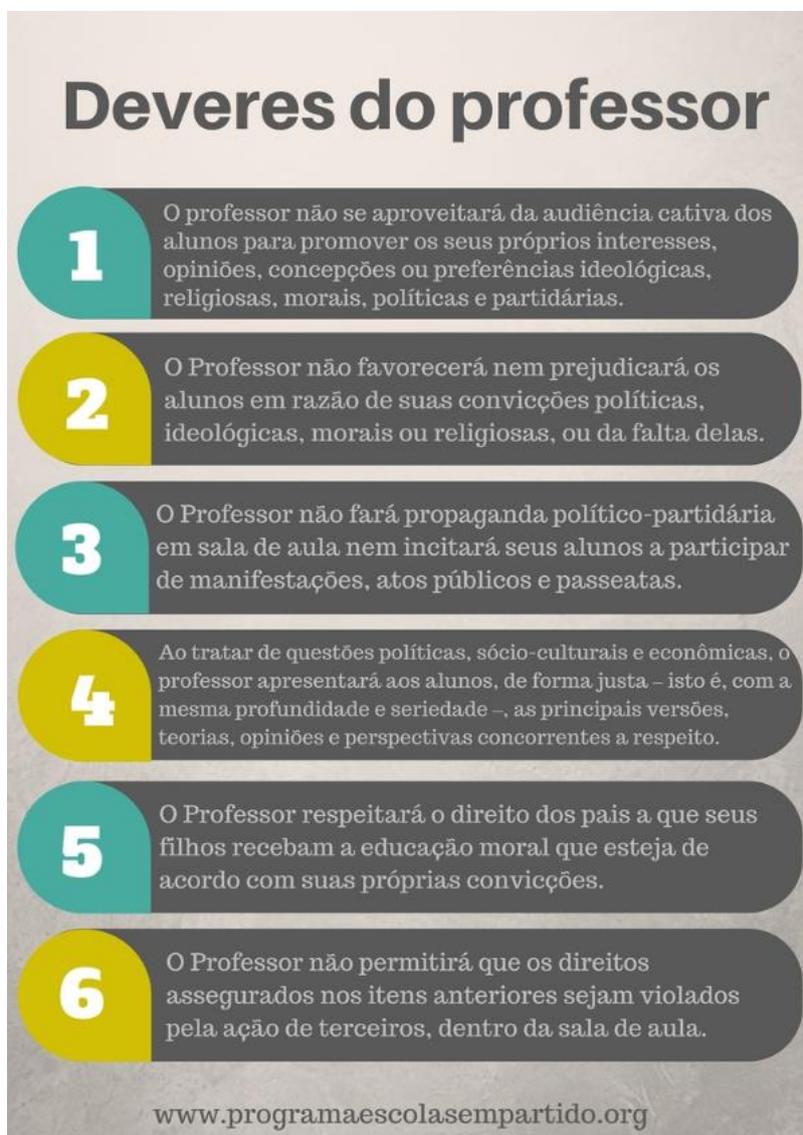
Por fim, é relevante retomar o Artigo 9º, que expressa a aplicação da Lei não somente nas salas de aula da educação básica, mas também:

I - às políticas e planos educacionais; II - aos conteúdos curriculares; III - aos projetos pedagógicos das escolas; IV - aos materiais didáticos e paradidáticos; V - às avaliações para o ingresso no ensino superior; VI - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente; VII - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Desse modo o ESP garante mecanismos de controle sobre a educação de forma geral, não somente às escolas ou salas de aula da educação básica, interferindo na formulação de políticas educacionais, na seleção de professores, nos materiais utilizados pelas escolas e em tudo mais que diz respeito ao espaço educativo.

No Anexo dos Anteprojetos de Lei estão listados os deveres do professor, que viriam a constar no cartaz afixado nas instituições de ensino. O texto do anexo foi transformado em cartaz, que pode ser acessado no endereço eletrônico do PESP, e que reproduzo abaixo.

FIGURA 2 - Cartaz dos deveres do professor proposto pelo movimento ESP



Fonte: <http://www.programaescolasempartido.org/>

Os anteprojetos de lei municipal e estadual contam também com uma minuta de justificativa²⁴, em que são apresentados argumentos que justificam a necessidade da aprovação dos projetos.

²⁴ Anexo B

3.2 PROJETO DE LEI Nº 867/2015²⁵

Este projeto, apresentado em 23 de março de 2015, foi o primeiro apresentado na Câmara dos Deputados com proposta que remete diretamente ao ESP, apesar de conter algumas modificações relevantes em seu conteúdo. A primeira diferença está na proposição da instituição do “Programa Escola sem Partido” entre as diretrizes e bases da educação nacional, o que significa a inserção do Programa na LDB/1996, alterando, portanto, diversos dispositivos já estabelecidos na legislação.

O mesmo acontece no artigo 2º, que define os princípios a serem atendidos pela educação nacional, e apresenta alterações em relação ao anteprojeto federal: foram excluídas as liberdades de ensinar e a de crença, nos incisos III e IV respectivamente, bem como a “proteção integral da criança e do adolescente”, que constavam no texto original, ao passo em que foi acrescentado um inciso que afirma como princípio o “reconhecimento da vulnerabilidade do educando, como parte mais fraca na relação de aprendizado”. Este inciso explicita uma ideia bastante presente em outros materiais do movimento, de que os alunos são tabulas rasas, cuja capacidade de pensar por conta própria é absolutamente subestimada (VASCONCELOS, 2016).

Neste projeto aparece um novo artigo que não constava na proposta inicial, que proíbe “[...] a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdo ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes” (art. 3º do PL 867/2015).

Os trechos que seguem mantem o mesmo conteúdo da proposta original, com exceção do penúltimo artigo, que trata da aplicação da lei para além das salas de aula, que tem três incisos suprimidos, quais sejam: I – às políticas e planos educacionais; II – aos conteúdos curriculares; e III – aos projetos pedagógicos das escolas. Os demais itens permanecem no PL.

²⁵ Anexo C

3.3 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193/2016²⁶

Apresentado em 30 de maio de 2016, este projeto soma-se aos demais projetos que já tramitam no Congresso Nacional. Assim como o citado anteriormente, este projeto visa incluir o “Programa Escola sem Partido” na LDB/96. Este PLS replica o texto do anteprojeto federal quase que em sua totalidade, com variações na ordem dos trechos e apenas duas mudanças, sendo a primeira mais significativa.

A primeira diferença aparece no parágrafo único do artigo 2º, que trata da proibição da aplicação dos chamados postulados da teoria ou ideologia de gênero, sendo apenas uma palavra substituída por outra: o termo “orientação sexual” que aparecia no anteprojeto, aqui é substituído pela expressão “opção sexual”, claramente ignorando as discussões dos movimentos LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais) e a superação do termo “opção” para tratar da sexualidade.

Outra alteração, menos significativa, do texto está no artigo 9º, que define a aplicação das disposições da Lei, para além das salas de aula. Aqui, os sete incisos passam a ser seis, pois dois são aglutinados e um deles (III – aos projetos pedagógicos das escolas) é suprimido.

²⁶ Anexo D

4 O ESCOLA SEM PARTIDO É UMA PARTE DE UM TODO

*Desconfiai do mais trivial,
na aparência singelo.
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.
Suplicamos expressamente:
não aceiteis o que é de hábito
como coisa natural.
Pois em tempo de desordem sangrenta,
de confusão organizada,
de arbitrariedade consciente,
de humanidade desumanizada,
nada deve parecer natural.
Nada deve parecer impossível de mudar.
(Bertold Brecht)*

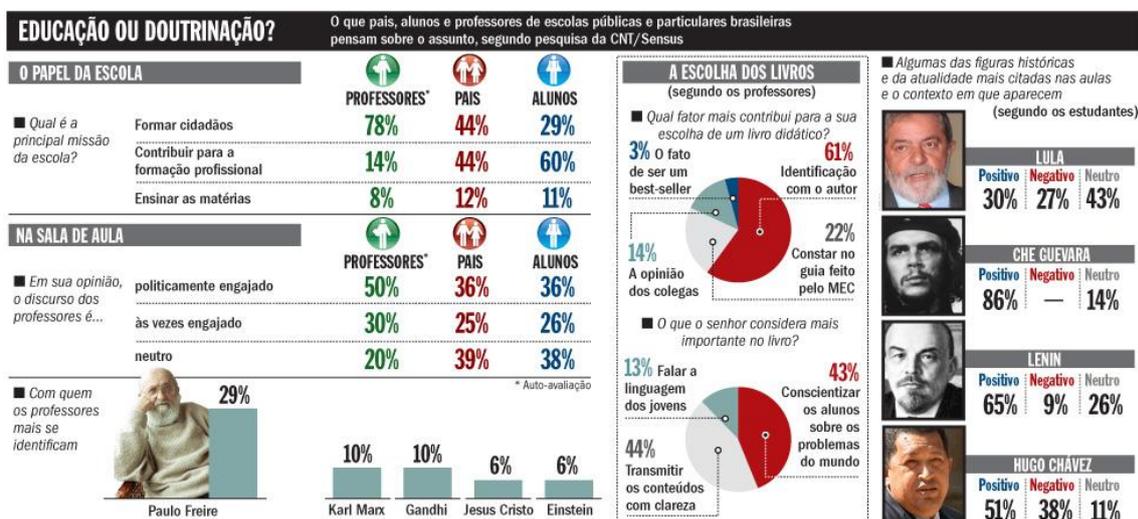
A epígrafe deste capítulo antecipa uma tarefa necessária para a análise que compõe este trabalho. Brecht, em *Nada é impossível de mudar*, nos convida à desconfiança sobre o trivial, o habitual e o aparentemente singelo, quase como negando aos fatos uma naturalidade *a priori*. É sob essa forma de olhar – da desconfiança – que se torna possível identificar e compreender, para além da aparência, os sentidos do Escola Sem Partido, objeto dessa pesquisa. Isto posto, é necessário olhar para ele com uma distância que possibilite enxergar seu contexto, o cenário que o cerca e os elementos que o atravessam. E nunca perder de vista as palavras finais do poema: “Nada deve parecer impossível de mudar”.

Para analisar o conteúdo da proposta é preciso, portanto, considerar a relação entre projeto de educação e projeto de sociedade, apesar da tentativa de se “difundir a ideia de uma educação neutra, supostamente desvinculada de um projeto de sociedade e de interesses de diferentes ordens” (GIROTTI, 2016, p. 70). Se, por um lado, podemos considerar que não se trata essencialmente de um projeto de educação, mas de escolarização, já que a tese central do ESP é que o professor não é educador e sua tarefa, portanto, limita-se à instrução dos estudantes (PENNA 2017), por outro lado, precisamos reconhecer que, ao negar a tarefa educativa da escola e a destituir de qualquer caráter educacional, o ESP assume um pressuposto educativo – conservador, incapaz de intervir no mundo e que Abrucio (2016) preferiu chamar de “escola sem sentido”.

4.1 A ESCOLA DO ESCOLA SEM PARTIDO

Retomemos, então, os principais elementos que compõem o corpo da proposta do movimento, que se atravessam de diferentes formas, mas que tem sentidos próprios entre si. Para iniciar a conversa, o coração do ESP: o combate à **doutrinação política e ideológica**. De início, o movimento elege a doutrinação como o grande mal da educação, a qual afirmam ser conhecida por experiência de todos que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos²⁷ – vale destacar: justamente o período de abertura democrática pós-ditadura no Brasil. Nesse sentido, o ESP se refere aos professores brasileiros como um “exército organizado de militantes travestidos”²⁸, baseando-se em uma pesquisa de opinião encomendada pela revista Veja ao Instituto CNT/Sensus em 2008²⁹, cujo resultado é bastante controverso:

FIGURA 3 - Infográfico da pesquisa do Instituto CNT/Sensus de 2008



Fonte: <http://www.escolasempartido.org/faq>. Acesso em 09 mai. 2017

O principal argumento sobre a existência de doutrinação política e ideológica nas escolas está nas respostas dos professores para a primeira questão apresentada no infográfico. Quando questionados sobre a principal missão da escola, 78% dos professores entrevistados afirmam que é “formar cidadãos”, bem à frente da função de “contribuir para a formação profissional” e

²⁷ Conforme consta na minuta de justificativa dos anteprojtos (anexo B).

²⁸ <http://www.escolasempartido.org/quem-somos>. Acesso em 09 mai. 2017.

²⁹ <http://veja.abril.com.br/brasil/pais-aprovam-as-escolas-ruins/>. Acesso em 08 mai. 2017

“ensinar as matérias”. Nesse sentido, no texto da revista que apresentou o resultado da pesquisa, afirmou-se que isso expressa a “tendência prevalente entre os professores brasileiros a esquerdizar a cabeça das crianças” e, ainda que “a doutrinação esquerdista é predominante em todo o sistema escolar” (Disponível em <http://veja.abril.com.br/brasil/pais-aprovam-as-escolas-ruins/>. Acesso em 09. Mai. 2017).

No que diz respeito à formação para a cidadania, cabe destacar que esta é uma das finalidades da educação nacional, conforme estabelecido na legislação, portanto

A proposta do Escola Sem Partido [...] é nociva para o alcance dos objetivos da Educação estipulados pela Constituição Federal, quais sejam o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (Constituição do Brasil de 1988, art. 205). (REIS, 2016, p. 124).

Da mesma forma, a LDB/96, em seu Art. 2º estabelece que

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Em um texto publicado no *site* da Nova Escola, Ratier (2016) concorda que a doutrinação é uma prática inadequada nas escolas, mas questiona a amplitude do problema, afirmando que não há estudos sistemáticos sobre o tema e faz a análise de que a preocupação dos professores em “formar cidadãos” é equivocadamente lida como “apenas e tão somente martelar ideias de esquerda na cabeça dos estudantes” (Disponível em <http://www.escolasempartido.org/faq>. Acesso em 09 mai. 2017). Na seção “perguntas frequentes”³⁰ (FAQ) no *site* do movimento, alega-se que, ainda que existam alguns professores de direita doutrinadores, estes trabalham por conta própria. A esquerda, por sua vez, é quem promove

[...] a doutrinação político-ideológica em sala de aula, de forma sistemática e organizada, com apoio **teórico** (Gramsci, Althusser, Freire, Saviani, etc.), **político** (governos e partidos de esquerda, PT à frente), **burocrático** (MEC e secretarias de educação), **editorial** (indústria do livro didático) e **sindical** (Disponível em <http://www.escolasempartido.org/faq>. Acesso em 09 mai. 2017).

³⁰ Anexo E

Isso se reflete nos depoimentos divulgados no site do movimento, em que 41 relatos denunciam a doutrinação de professores – chamados de comunistas, PTistas, marxistas, esquerdistas, socialistas, entre outras coisas – sobre temas associados à esquerda, enquanto apenas dois relatos denunciam professores com práticas ou posicionamentos à direita³¹.

De qualquer forma, ainda que a doutrinação seja o foco do movimento, sua definição não é claramente explicitada em nenhum momento – o que muitos teóricos julgam como um indício de sua inconstitucionalidade (PENNA, 2016) – mas ela pode ser compreendida nas minúcias do conteúdo dos materiais elaborados pelo ESP, quando, por exemplo, se define como doutrinadora a prática dos professores de utilizarem-se de sua função docente

[...] para tentar obter adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhe são ensinados por seus pais ou responsáveis (Disponível em <http://www.programaescolasempartido.org/anteprojecto-estadual/> Acesso em 23 abr. 2017).

O documento “Flagrando o doutrinador”³², elaborado pelo movimento e disponível em sua página eletrônica, também dá indícios do que seria, então, a doutrinação ideológica:

Você pode estar sendo vítima de doutrinação ideológica quando seu professor:

- se desvia freqüentemente da matéria objeto da disciplina para assuntos relacionados ao noticiário político ou internacional;

Essa dissociação entre o que é matéria da disciplina e os “assuntos relacionados ao noticiário político ou internacional” está aliada a ideia de uma escolarização tecnicista e conteúdista, em que professor atua como simples reprodutor de conhecimentos estanques, produzidos em um outro espaço, desconectados da realidade (PENNA, 2016).

Alia-se a isso a ideia de **neutralidade** proposta pelo movimento, entendida como a negativa da possibilidade de o professor emitir sua opinião sobre os conteúdos que ensina, esvaziando também a possibilidade de interpretação crítica sobre qualquer tema, tornando alienados o trabalho docente

³¹ Levantamento realizado em 09 de maio de 2017. Não foram considerados depoimentos encaminhados ou publicados originalmente em outros sites ou fóruns.

³² Anexo F

e a aprendizagem (Ximenes, 2016). De certo modo, o ESP opera com o antagonismo *neutralidade X ideologia*, especialmente no que diz respeito às concepções políticas e morais, sem considerar as discussões no campo da educação que há muito chegaram ao lugar-comum de que não existe neutralidade na educação ou educação livre de ideologia.

Após perceber que a defesa de uma educação neutra seria, no mínimo, uma demonstração de enorme ignorância, o movimento Escola Sem Partido passou a advogar em defesa de uma prática pedagógica supostamente plural. Porém, sob o véu da pluralidade declarada o que se observa é a promoção de um perigoso dogmatismo conservador (CARA, 2016, p. 45).

Acompanhando a falsa noção de neutralidade, entra um aspecto chave da leitura da proposta do movimento: a **censura**. Isso principalmente a partir da interpretação do movimento de que os professores não tem assegurado o direito da liberdade de expressão e que esta seria incompatível com a liberdade de ensinar, uma vez que a liberdade de expressão daria ao professor o direito de dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto e que este não é o caso, pois os professores tem a obrigação de transmitir aos alunos o conteúdo específico da sua disciplina. É certo que não há uma liberdade absoluta no ensino:

Há objetivos educacionais, componentes curriculares, deveres funcionais, conhecimentos científicos e contextos específicos que relativizam o exercício de tais liberdades. Muito diferente disso é, entretanto, o cerceamento absoluto e a priori da liberdade [...] (Ximenes, 2016, p. 57).

Nesse sentido Miguel (2016) explica que a liberdade de expressão do professor assume a forma de liberdade de cátedra – liberdade para escolher o caminho que julga melhor para a promoção da formação de seus alunos, assim como é garantido como princípio da educação nacional o pluralismo não só de ideias, mas de concepções pedagógicas. Portanto, “a liberdade de expressão do professor não é uma irresponsabilidade; ao contrário, é uma necessidade de sua responsabilidade profissional” (MIGUEL, 2016, p. 614).

Sobre isso, Girotto (2016) considera que a interdição dos discursos dos professores é fruto da tentativa de controlar o que fazem cotidianamente nas suas salas de aula e de redução do trabalho docente à sua dimensão técnica, pois

Ao definir os conteúdos, conceitos, metodologias e ações que os docentes e discentes devem desenvolver [...], difundem-se visões de mundo, conhecimentos, valores e perspectivas que

representam os interesses de determinados grupos econômicos, em detrimento da pluralidade que deve estar na base de toda prática educativa (GIROTTI, 2016, p. 72).

Fica evidente que a disputa do ESP se trava no campo curricular e atravessa todos os espaços da educação. Isso porque o movimento pretende direcionar o currículo, selecionando os temas que podem ou não ser apresentados nas salas de aula e, com isso, neutralizar o trabalho do professor.

Isso se aplica na relação entre as famílias e as escolas. O movimento ESP traz consigo a condição da **soberania da família sobre a escola** em tudo que se relaciona às questões morais e ideológicas, o que é incluído nos PLs como princípio da educação nacional e é objeto dos dois PLs de Erivelton Santana, fundamentado na ideia da “intocabilidade da família, como sujeito coletivo com direitos próprios, irreduzíveis aos de seus integrantes” (MIGUEL, 2016, 605). Essa noção, da primazia da família sobre a escola, se vincula à imposição das vontades privadas contra o interesse comum e é daí que vem a necessidade do ESP de garantir uma educação escolar ideológica e moralmente neutra, que não intervenha em assuntos que, do seu ponto de vista, devem ser restritos ao âmbito privado.

Este aspecto da proposta tem como base de seu argumento o que consta na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), Artigo 12 e especialmente o inciso 4, da qual o Brasil é signatário. A saber:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (CADH, 1969).

Segundo Penna (2016), entretanto, a interpretação do ESP sobre o tema é equivocada pois entende que não se pode sequer dialogar sobre esses assuntos com crianças e jovens nas escolas. Mas “essa é uma proibição completamente absurda, pois impediria a construção dos valores necessários a uma convivência democrática e o combate a toda forma de valores preconceituosos” (PENNA, 2016, p. 52). Há de considerar, ainda, que a própria família pode ser um lugar de opressão e violência e não se pode abster de proteger, sempre, os direitos individuais de seus integrantes, estando entre eles o direito “de ter acesso a uma pluralidade de visões de mundo, a fim de ampliar a possibilidade de produção autônoma de suas próprias ideias” (MIGUEL, 2016, p. 605).

O direito de escolha dos pais, portanto, não pode ser interpretado como um direito absoluto que se sobreponha aos objetivos educacionais públicos definidos nas normas educacionais, nos projetos pedagógicos e na abordagem didática dos docentes. Dizer isso, por outro lado, não esvazia o direito dos pais, já que esses continuarão atuando nas demais dimensões da educação [não-formal e informal] sobre as quais é praticamente nula a intervenção direta dos agentes estatais (Ximenes, 2016, p. 56).

Além disso, essa noção – da primazia da família sobre a escola – recai em uma ideia de propriedade dos filhos sobre os pais, o que originou o *slogan* “Meus filhos, minhas regras”³³ que veio a se tornar lema do ESP, repetido em intervenções públicas e como *hashtag* em redes sociais.

Como um contraponto a esta ideia, Souza e Gonçalves (2016) afirmam que

A soberania da instituição familiar sobre o processo de ensino se contrapõe ao caráter plural da legislação brasileira que reconhece o papel da família como importante agência formadora do indivíduo, mas indica a escola como espaço público de acolhimento da diversidade e formação para o exercício da cidadania (SOUZA E GONÇALVES, 2016, p. 140).

Sendo a escola um espaço heterogêneo, não há como se estabelecer um ambiente de pluralidade sem que haja disposição dos sujeitos que a compõem para experimentar a contradição de ideias e pensamentos. A Nota Técnica nº 2/2017/PFDC, de 15 de março de 2017, da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, que trata sobre o documento

³³Miguel (2016) apresenta como provável criador do slogan Marcello Reis, líder do grupo Revoltados Online. Uma paródia à bandeira feminista “meu corpo, minhas regras”.

intitulado “Modelo de notificação extrajudicial”³⁴, expõe argumentos sobre o assunto:

Ora, uma vez que há mais de uma concepção de moral familiar e considerando que a educação formal (o ensino escolar), como serviço prestado, é, por sua própria natureza, indivisível, não parece razoável supor que cada pai de aluno possa exercer a função unilateral de censor de conteúdos pedagógicos, pela simples razão de que se todos resolvessem fazer o mesmo, o próprio ato do aprendizado coletivo estaria impossibilitado pelo esvaziamento de qualquer conteúdo controverso. Dito de outro modo: a pretensão invocada (submissão de um serviço coletivo e indivisível à vontade unilateral individual do autor da notificação) não se constitui como direito subjetivo porque não pode ser logicamente universalizada, em razão da natureza indivisível do serviço prestado (Nota Técnica nº 2/2017/PFDC, 2017).

Além disso, na Nota Técnica 1/2016 do mesmo órgão, a procuradora Deborah Duprat alegou que o projeto “confunde a educação escolar com aquela fornecida pelos pais e, com isso, os espaços público e privado”.

Quanto ao documento de notificação, é importante mencionar que, segundo Miguel (2016) este surgiu em uma campanha à margem do ESP, na direita católica, e apresentada em um vídeo³⁵ disponibilizado pelo Instituto Plínio Corrêa de Oliveira (IPCO) em agosto de 2015, juntamente com um link para o arquivo, que poderia ser baixado e utilizado pelas famílias. Pouco depois o link foi tirado do ar e o documento foi vinculado ao *site* do ESP, como um instrumento provisório, enquanto o PESP não é incorporado à legislação. Desde então o documento está disponível na página do movimento.

Ainda que se pretenda aplicar esse pressuposto sobre todos os assuntos pautados em sala de aula, fica evidente que a maior preocupação em relação à educação moral das crianças reside no que os conservadores vieram a chamar de “**ideologia de gênero**”, não a toa que existem artigos em todos os PLs ou trechos nas justificações que pautam a moral sexual. O próprio Modelo de notificação extrajudicial também tem este foco. Segundo Coelho (2016), essa nomenclatura surge à margem dos estudos de gênero, tendo aparecido pela primeira vez em 1998, na Conferência Episcopal do Peru, que formulou uma nota intitulada *La ideologia de género: sus peligros y alcances*.

³⁴ Anexo G

³⁵ Disponível em <http://ipco.org.br/ipco/quer-protoger-seu-filho-contra-a-ideologia-de-genero/>. Acesso em 08 mai. 2017.

O documento de 16 páginas despertou o apoio de toda a Igreja Católica e inclusive de setores evangélicos em diferentes países e também no Brasil, de forma que estes passaram a se referir aos estudos de gênero como “ideologia de gênero”. Tal termo, atualmente consagrado, utiliza-se de argumentos conservadores que constroem “fatos” sobre o que é natural à luz de suas verdades e difundem pânico moral de gênero. Ainda, o termo ideologia de gênero, veemente utilizado em disputas políticas que supostamente defendem a família natural, é aplicado com a intenção de promover a manutenção dos interesses dos segmentos católicos e evangélicos no cenário político de nosso país (COELHO, 2016, p. 1).

A necessidade de combater a “ideologia de gênero” parte do pressuposto que dialogar sobre as diferentes possibilidades de expressão do gênero e da sexualidade não somente abre espaço, como incentiva à subversão dos arranjos familiares tradicionais considerados pelos conservadores como “naturais, de origem divina e indispensáveis à reprodução da vida social” (MIGUEL, 2016, p.598). Limitar essa discussão, entretanto, acarreta no impedimento do combate ao preconceito e a intolerância e da disseminação de valores de igualdade e respeito às diferenças e, ainda, da própria reflexão dos indivíduos sobre sua própria sexualidade, reforçando o ideal da heteronormatividade, sem espaço para diferentes expressões de gênero e sexualidade.

O impedimento de tratar dos temas gênero e sexualidade é prejudicial para os espaços educativos e, ainda, contrário aos princípios do pluralismo de ideias e do respeito à liberdade e apreço à tolerância, previstos na LDB/96. A Nota Técnica 2/2017, já citada anteriormente, expressa o mesmo entendimento:

Ou seja, em vez de, no âmbito de uma discussão democrática, conduzida no próprio ambiente escolar, pleitear que as questões relacionadas à sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero sejam tratadas de forma objetiva e pluralista, [...] pretende unilateralmente censurar qualquer referência (“ainda que de forma ilustrativa ou informativa”) a respeito de tais temas, ignorando até mesmo o óbvio interesse público na difusão de informações relacionadas à saúde sexual e reprodutiva de adolescentes e na promoção da igualdade de gênero e orientação sexual no ambiente escolar (Nota Técnica nº 2/2017/PFDC, 2017).

4.2 A ESCOLA SEM PARTIDO NO CENÁRIO ATUAL

De certo modo, o ESP se mostra coerente e em consonância com diversos outros projetos que vêm sendo apresentados no parlamento brasileiro neste último período, em especial a Reforma do Ensino Médio (MP 746/2016), recentemente aprovada. Entre outras coisas, a Reforma reestrutura a última etapa da educação básica, ampliando sua carga horária mínima anual e redefinindo seu currículo, flexibilizando a oferta de disciplinas como arte e educação física, enquanto prioriza o português e a matemática, entre outras mudanças. Vale ressaltar que as disciplinas de ciências humanas, cuja carga horária sofreu uma redução expressiva, têm sido os principais alvos de ataques dos defensores do Escola Sem Partido (GIROTTTO, 2016).

Ramos e Frigotto (2016) fazem a análise de que a MP dificulta o acesso ao patrimônio científico, cultural, social, ético e político pela maioria dos jovens da classe trabalhadora, promovendo um acesso desigual ao conhecimento e à cultura, de acordo com a classe social. Os autores argumentam ainda que o conjunto de mudanças propostas pela medida acabam restringindo as escolhas de acesso ao ensino superior, além de dificultar a inserção dos jovens no mercado de trabalho, condenando-os ao trabalho de pouco valor econômico (RAMOS E FRIGOTTO, 2016). De modo geral, a Reforma do Ensino Médio acarreta no “aumento da relação entre educação e mercado de trabalho, reforçando assim a concepção tecnicista que tem definido a escola de pensamento único nas últimas décadas no Brasil” (GIROTTTO, 2016, p. 72).

Nesse sentido, o cerne da questão, em que Reforma do Ensino Médio e Escola sem Partido se encontram, é a consolidação da escola como um espaço que sirva

[...] ao propósito de não só fornecer os conhecimentos e o pessoal necessário à máquina produtiva em expansão do sistema do capital, como também gerar e transmitir valores que *legitimam* os interesses dominantes, como se não pudesse haver nenhuma alternativa à gestão da sociedade (MÉSZÁROS, 2008, p.35).

É daí que aparece a necessidade, por parte do sistema capitalista e em prol da sua manutenção, de “internalização” de determinados valores por parte dos indivíduos, de modo que estes adotem pra si as metas de reprodução do

sistema. De certa forma, é a isso que tem servido a educação escolar nos últimos séculos, cumprindo o papel de “produzir tanta conformidade ou ‘consenso’ quanto for capaz, a partir de dentro e por meio dos seus próprios limites institucionalizados e legalmente sancionados” (MÉSZÁROS, 2008, p. 45).

A educação, nesse sentido, se apresenta como um campo importante na correlação de forças por projetos societários distintos, porque ela pode subsidiar, a um só tempo, duas coisas opostas: a transgressão à ordem social vigente, ou a sua manutenção, especialmente neste período particular de crise do capitalismo.

E aqui temos a crise como um elemento importante para esta análise, uma vez que as diferentes estratégias propostas para a sua superação interferem fortemente na política educacional. Isso porque

A forma capitalista de resolver os problemas, sempre a favor do capital, também se apresenta à educação, mediante a imposição da lógica do capital ao setor [...]. Dessa forma, a questão central em disputa é a determinação do Estado em favor do capital ou dos trabalhadores (COMERLATTO, 2014, p. 2).

Enquanto de um lado há o entendimento de que a crise atual nada mais é do que uma crise cíclica do capitalismo, por ser este um sistema “essencialmente contraditório e, por isso, produtor estrutural de crises periódicas” (COMERLATTO, 2013, p. 26), por outro lado, o diagnóstico neoliberal, compartilhado pela Terceira Via, considera que o causador da crise é o Estado,

tanto porque gastou mais do que podia para legitimar-se, já que tinha que atender as demandas da população por políticas sociais, o que provocou a crise fiscal, quanto porque, ao regulamentar a economia, atrapalhou o livre andamento do mercado (PERONI, 2006, p. 13).

Desse modo, a partir desse diagnóstico de que a crise está no Estado, e não no capital, a principal estratégia para sua superação está em redefinir o papel do Estado, esvaziando-o de sua função de promotor e executor de políticas sociais. Nesse sentido o setor privado, como propõe o Neoliberalismo, ou terceiro setor, pela proposição da Terceira Via, assumem determinadas funções para superar as falhas do Estado, impondo a lógica do setor privado, e portanto, do mercado, inclusive ao que se mantém público.

O mesmo pode ser verificado no campo da educação. Peroni (2003) evidencia as transformações neste campo, quando alega que o eixo das políticas

educativas que, especialmente após o período de abertura democrática, era centrado principalmente na democratização da escola como processo de democratização da sociedade, passa a assumir, a partir dos anos 1990, uma lógica mercantil.

Destaca-se que a reivindicação pela democratização da educação é uma bandeira dos movimentos sociais de educação há longo tempo, que se intensificou no período após a ditadura, resultando na aprovação do princípio de gestão democrática na educação, no artigo 206 na CF/88, sendo entendida como a participação dos diferentes setores da comunidade escolar nos processos de decisão da escola.

Nesse sentido, pode-se dizer que a gestão democrática implica na participação. A participação, por sua vez, implica que os sujeitos envolvidos no processo

percebam-se como agentes e não expectadores do processo, em que a autonomia possa ser exercida com sua real finalidade, ou seja, elaboração conjunta de políticas educacionais que visem melhores condições para uma formação de qualidade das crianças e dos jovens que fazem parte do processo escolar (CAETANO, 2013, p. 76).

A gestão democrática na educação, portanto, se constitui como uma oportunidade de experimentação de práticas democráticas desde a escola, sendo “o início do aprendizado da democracia e define-se como a mediação para a realização de uma sociedade livre” (CAETANO, 2013).

Essa questão remete ao antagonismo *democracia X capitalismo*, de que trata Ellen Wood (2011) quando aponta que a democracia é uma condição contraditória ao capitalismo, o que se apresenta também no campo da educação:

O capitalismo é estruturalmente antiético à democracia [...] porque a condição insuperável de existência do capitalismo é o fato de a mais básica das condições de vida [...] ter de se submeter aos ditames da acumulação do capital e às “leis” do mercado. Isso quer dizer que o capitalismo coloca necessariamente mais e mais esferas da vida fora do alcance da responsabilidade democrática (WOOD, 2011, p. 8).

Assim, estabelecem-se, grosso modo, dois projetos educativos distintos, certamente vinculados a projetos societários também distintos: um que pretende romper com a lógica do mercado e do capital no campo da educação; e outro que quer reforçar essa lógica em seu interior.

Uma vez que o ESP se mostra comprometido com os interesses do capital, é possível verificar que o combate à doutrinação política e ideológica proposto pelo movimento nada mais é do que o combate a uma educação comprometida com a democracia, com a emancipação humana e com a formação de sujeitos conscientes do seu papel social. O objetivo final do movimento é romper com a possibilidade de construção de uma educação vinculada às questões e valores sociais, políticos e culturais existentes na diversidade, e que possibilitam o exercício de uma prática democrática na escola a partir de mecanismos de intervenção e participação coletiva estabelecidos através do princípio da gestão democrática, substituindo-a por uma educação sem espaço de participação, que promova a preservação acrítica do sistema capitalista e, conseqüentemente, das suas desigualdades.

4.3 ARGUMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

Acho pertinente para este trabalho, antes das conclusões acerca das implicações para a democratização da educação, reafirmar os elementos que expressam a inconstitucionalidade da proposta de lei do ESP. Este breve capítulo, portanto, trata de uma compilação dos argumentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em Medida Cautelar acerca da Lei 7.800/2016 do estado de Alagoas, que evidenciam seu caráter inconstitucional, que também se aplicam aos demais Projetos de Lei de mesma natureza.

No documento, publicado em 21 de março de 2017, além dos chamados “vícios formais” que sinalizam violações da lei alagoana por afrontarem a competência privativa da União para deliberar sobre matéria acerca das normas gerais sobre educação, do direito civil e do regime jurídico aplicável aos professores da rede pública de ensino – que não necessariamente se aplicam ao caso dos Projetos de Lei em âmbito federal que estariam em acordo com esses aspectos –, são apresentados pontos de “inconstitucionalidades materiais” da Lei, os quais cabem também às proposições que tramitam no Congresso Nacional.

A respeito destes últimos, destaco dois aspectos do documento:

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).

6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º) (BRASIL. STF, 2017, p. 2).

Quanto à violação do direito à educação, isso diz respeito principalmente à concepção de educação definida pela legislação brasileira, que passam prioritariamente pela possibilidade da pluralidade de ideias no ambiente escolar para promoção do pleno desenvolvimento do educando e a tolerância à diferença, considerando que o contato com diferentes visões de mundo amplia o universo de ideias e a criticidade: “É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais [...], sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo” (BRASIL. STF, 2017, p. 20-21).

Nesse sentido considera-se que a concepção de neutralidade política e ideológica além de ser antagônica à ideia de proteção do pluralismo, é questionável e não verdadeiramente possível, pois

impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala (BRASIL. STF, 2017, p. 12).

Assim, desde logo fica entendido que os projetos em questão confrontam vários aspectos da LDB/96, esta que prevê que a educação deve ser inspirada nos princípios da liberdade, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania. Além disso, a lei determina que o ensino seja ministrado respeitando a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e com apreço à tolerância (BRASIL, 1996, arts. 2º e 3º).

O mesmo acontece em relação à CF/88, que também tem diversos elementos violados pelo projeto do ESP.

A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a já mencionada (i) liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar (BRASIL. STF, 2017, p. 17-18).

No que diz respeito ao trabalho docente, o documento julga que a lei em questão (e, da mesma forma os projetos de lei) expressam desconfianças em relação ao professor, que se sente ameaçado e em risco, atuando em um ambiente hostil. Nesse sentido, coloca-se que a lei “desatende igualmente ao mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar”.

Afirma-se, ainda, que a imposição da neutralidade ao professor é “inconsistente do ponto de vista acadêmico e evidentemente violadora da liberdade de ensinar”. A liberdade de ensinar é defendida como mecanismo necessário para promover a liberdade e criticidade – “só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico”.

O documento do STF ainda refuta o argumento da soberania dos pais sobre a educação dos filhos, defendida pelo ESP, quando apresenta o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que “reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais” (BRASIL. STF, 2017, p. 18).

Fica esclarecido que o Protocolo Adicional de São Salvador condiciona o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação de acordo com suas convicções à opção por uma educação que esteja em acordo com os demais princípios previstos no Protocolo e nos demais instrumentos legais, portanto é incompatível com a proibição da veiculação de determinados assuntos ou temas em ambiente escolar.

Esse tipo de providência [a proibição] [...] significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações,

conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola (BRASIL. STF, 2017)

Quanto ao segundo aspecto, daqueles primeiros apresentados no início deste capítulo, que trata das vedações feitas pela lei, o relator do documento do STF afirma que tais vedações são genéricas, valendo-se de termos vagos. Nesse sentido, o documento questiona:

Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado?

Com isso, com essa falta de objetividade e definições, gera-se o

risco de aplicação seletiva e parcial das normas [...], por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. [...] A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. (BRASIL. STF, 2017)

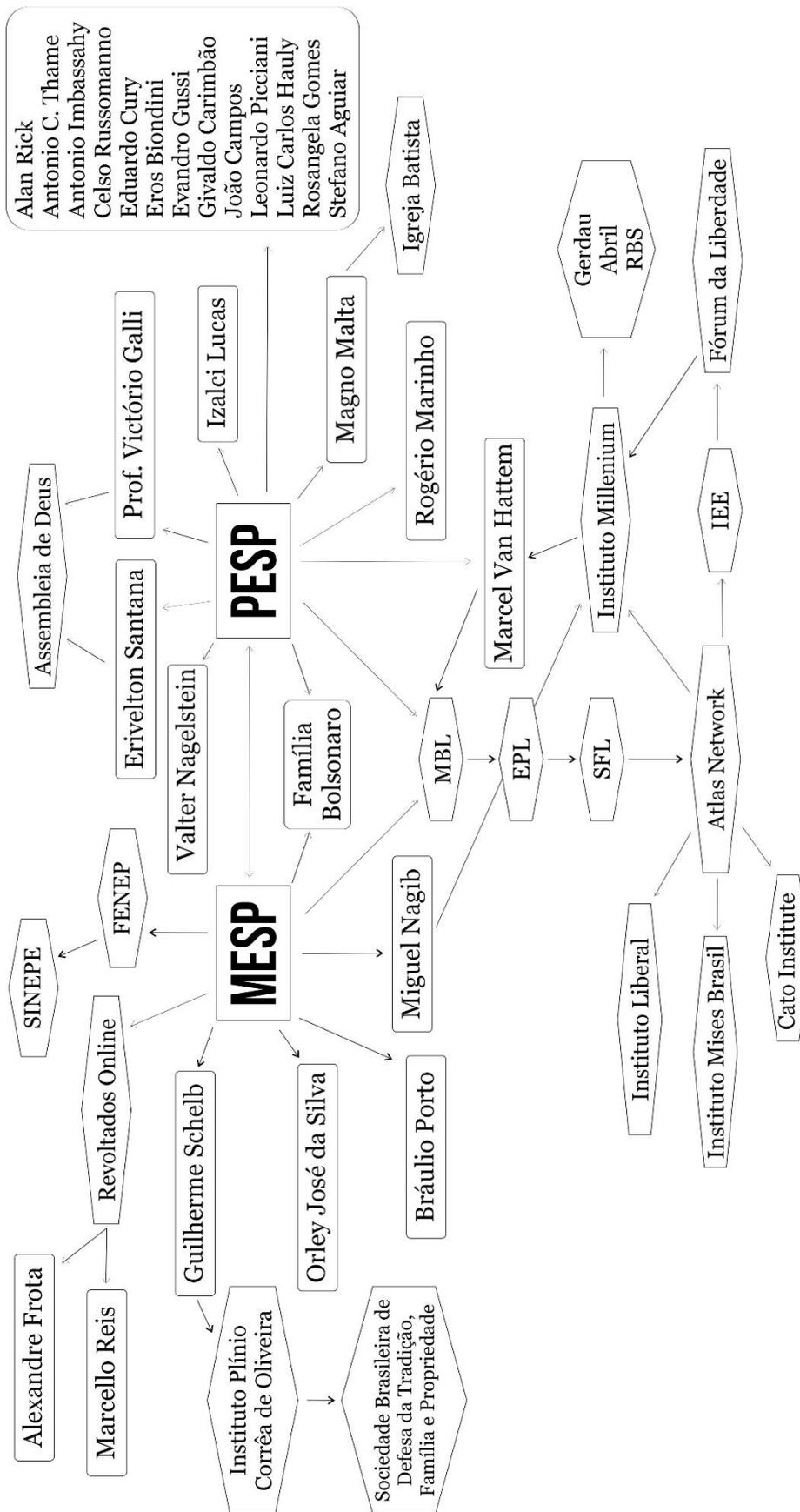
5 SUJEITOS: OS PROTAGONISTAS DO ESCOLA SEM PARTIDO

Tratarei agora dos sujeitos do movimento ESP, considerando tanto os sujeitos individuais, como os sujeitos coletivos (Thompson, 1981). Grosso modo, o esforço que faço neste capítulo é de apresentar os protagonistas do ESP – no âmbito do movimento e também do programa – e como se relacionam entre si, se atravessam e formam, juntos, uma rede de sujeitos organizados para o avanço do projeto.

A figura abaixo apresenta alguns dos sujeitos individuais (indicados nos retângulos) e coletivos (indicados nos hexágonos) que estabelecem, ou estabeleceram em algum momento, relação com o ESP, a partir de dois eixos centrais: o movimento (MESP), aqui entendido como a atuação em torno da construção e divulgação da proposta; e o programa (PESP), referindo-se à atuação no campo legislativo. Alguns sujeitos se encontram entre os dois eixos.

A propósito da figura, será possível perceber que se vinculam ao ESP sujeitos de diferentes setores da sociedade: empresas, igrejas, grupos políticos, associações, organizações não-governamentais, entre outros.

FIGURA 4 - Rede dos sujeitos do ESP



Fonte: Elaboração da autora

Iniciando pelo eixo do MESP, destaco como sujeito individual central do movimento seu idealizador e fundador, que ora aparece como seu coordenador, ora como presidente, Miguel Francisco Urbano Nagib. Advogado e procurador do estado de SP, Nagib também proprietário da Escola Sem Partido Treinamento e Aperfeiçoamento Eireli – ME, cuja atividade principal está ligada ao treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, e da Associação Escola Sem Partido, responsável por atividades de associações de defesa de direitos sociais.

Bráulio Porto de Matos, professor da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (UnB), atualmente citado nos materiais do movimento como “colaborador” do ESP, apareceu no *site* do movimento até o início deste ano como seu “vice-presidente”³⁶. Matos é um pesquisador da área da sociologia que contribui teoricamente com o ESP, a partir da pesquisa “Doutrinação Ideológica nas escolas e universidades”, conforme apresentado em seu currículo Lattes/CNPq, cujos resultados “têm sido divulgados sob a forma de palestras feitas a convite de instituições que lidam com os problemas educacionais brasileiros” (Disponível em <http://lattes.cnpq.br/7369686155767006>. Acesso em 22 jun. 2017). São destacadas as participações em eventos realizados pela Livraria Cultura de Brasília; pelo Sindicato das Escolas Particulares (SINEPE); pela Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP); e pelo Sistema Mackenzie de ensino. No currículo do professor não aparece indicação de publicações acadêmicas específicas sobre o tema.

Orley José da Silva também é professor universitário e contribui teoricamente com o ESP. Seu blog “De olho no livro didático” é indicado na página eletrônica do movimento. Segundo Brait (2016), o professor é membro da Assembleia de Deus e milita no evangelismo universitário há quase 20 anos.

O autor analisa e reproduz páginas de vários materiais didáticos, fazendo crítica a conteúdos tidos como marxistas e aos livros que apagam valores fundamentais do cristianismo. Denuncia a presença de livros que podem doutrinar as crianças (Brait, 2016, p. 163).

³⁶ A informação pode ser encontrada em diferentes notícias, reportagens e matérias jornalísticas. Também apresentam Bráulio Matos como vice-presidente do movimento autores que escreveram sobre o assunto ao longo do ano de 2016, enquanto seu nome ainda constava na página do ESP: Miguel (2016), Ratier (2016), Gadotti (2016).

Recentemente, o professor publicou em sua página pessoal do *facebook* uma imagem³⁷ – provavelmente uma notícia extraída de algum meio de comunicação – divulgando a criação de um grupo de trabalho no Senado para fiscalizar os livros didáticos no país, a qual reproduzo abaixo:

FIGURA 5 - Notícia sobre criação de grupo para fiscalizar livros didáticos



O procurador Guilherme Schelb e o Instituto Plínio Corrêa de Oliveira³⁸ (IPCO) – uma das organizações sucessoras da Sociedade Brasileira de defesa da Tradição, Família e Propriedade (TFP) – são sujeitos que se tornaram importantes para a atuação do movimento, quando da criação do documento chamado “Modelo de notificação extrajudicial”.

O grupo Revoltados Online (RO), que esteve entre as lideranças das manifestações pelo *impeachment* da ex-presidenta, assume protagonismo em relação ao ESP quando o ministro da educação, Mendonça Filho, se reuniu com membros do grupo, entre eles Marcello Reis, fundador do movimento e possivelmente criador do *slogan* “*meus filhos, minhas regras*”, e o ator Alexandre Frota, que levaram a pauta do ESP para o Ministério da Educação (MEC)³⁹. Cabe destacar que a posição de Mendonça Filho acerca do ESP é de que “alguém que ocupa a posição que ele ocupa não tem condições políticas de abraçar integralmente a ‘causa’” (MIGUEL, 2016), ainda que em princípio tenha mostrado convergência com a pauta do movimento. Fundado em 2010, o grupo RO

³⁷ Disponível em

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1510270218997915&set=a.425786124113002.101749.1000448547163&type=3&theater>. Acesso em 27 jun. 2017.

³⁸ Conforme apresentado em seu endereço eletrônico, o IPCO é “uma associação civil criada com o intuito de mobilizar a sociedade com vistas a preservar os pilares básicos da Civilização Cristã que estão ameaçados pela Revolução anti-cristã”.

³⁹ Disponível em <http://g1.globo.com/educacao/noticia/ministro-da-educacao-recebe-alexandre-frota-e-lider-de-protestos.ghtml>. Acesso em 21 jun. 2017

assume posições conservadoras e à direita, defendendo a intervenção militar e os valores de Deus e da família.

A Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP) não apresenta posição oficial de apoio aos projetos de lei propostos pelo movimento, mas considera a pauta da doutrinação nas escolas muito relevante, por isso promoveu junto ao ESP o 1º Congresso Nacional sobre Doutrinação Política e Ideológica nas Escolas em 2014⁴⁰. Na ocasião, logo após a fala da presidente da FENEP Amábile Pacios, Miguel Nagib reforçou que o congresso não era apenas *sobre* a doutrinação, mas *contra* ela e que todos os palestrantes do evento compartilham da crença de que há uma verdade para cada coisa e buscar essa verdade é não apenas possível, mas obrigatório.

Assim como a federação, o Sindicato do Ensino Privado (SINEPE) não apresenta posicionamento oficial sobre o movimento, mas já organizou atividades em parceria com o ESP. Foi o caso de uma palestra com o tema “Ideologização nas escolas: o abuso da liberdade de ensinar” de Miguel Nagib, a convite do SINEPE RS para o Seminário de Diretores em maio de 2015 em Porto Alegre⁴¹. Na ocasião, professores de escolas privadas se reuniram em assembleia geral do SINPRO para aprovar uma moção de repúdio⁴² ao SINEPE.

Em relação ao campo do legislativo, ganha destaque o deputado Flávio Bolsonaro, idealizador do PESP, que foi quem solicitou a Miguel Nagib que formulasse os anteprojetos de lei no ano de 2013. Flávio foi o primeiro parlamentar a apresentar Projeto de Lei pela instituição do Programa, no Estado do RJ, no ano seguinte. Além dele, Carlos Bolsonaro também é proponente de um PL na Câmara Municipal da cidade do RJ. Desse modo, a família Bolsonaro aparece como sujeito importante tanto para o PESP quanto para o MESP, como apoiadores manifestos da proposta.

Especificamente sobre a implantação do PESP em Porto Alegre, destaca-se como sujeito o vereador Valter Nagelstein (PMDB), proponente do PLL 124/2016, que tramita na capital. Os autores dos 6 Projetos em tramitação em nível federal também ficam destacados na imagem da rede de sujeitos.

⁴⁰ Disponível em <https://www.eventials.com/escolasempartido/congresso/>. Acesso em 04 jun. 2017

⁴¹ Disponível em http://www.sinepe-rs.org.br/site/informacao/noticias_8983. Acesso em 21 jun. 2017.

⁴² Disponível em <http://www.sinpro-rs.org.br/apresentacao.asp>. Acesso em 21 jun. 2017

Erivelton Santana (PEN, mas filiado ao PSC na ocasião da proposta) é proponente de dois projetos – PL 7180/2014 e PL 7181/2014. O deputado é pastor evangélico, ligado à igreja Assembleia de Deus e compõe a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, a Frente Parlamentar mista da Família e Apoio à vida.

O deputado Professor Victório Galli (PSC) também é ligado à igreja Assembleia de Deus e é conhecido por se opor a diversos projetos que tratam da temática dos direitos das pessoas LGBT. O deputado se mostra contrário ao PL 122/2006, que criminaliza a homofobia, enquanto é proponente do PL 4879/2016, que qualifica os homicídios a líderes religiosos como crime hediondo. Também é proponente do PL 5487/2016 que proíbe a orientação e distribuição de livros às escolas públicas que versem sobre orientação e diversidade sexual para crianças e adolescentes. Em contrapartida, é autor do PL 4500/2012 que garante a liberdade de expressão religiosa sobre temas relativos à sexualidade. O deputado compõe a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar mista da Família e Apoio à vida e a Frente Parlamentar para a Liberdade Religiosa do Congresso (Mista).

O deputado Izalci Lucas (PSDB), proponente do PL 867/2015, faz parte da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional e da Frente Parlamentar mista Católica Apostólica Romana. Segundo a reportagem de Andrea Dip da Agência Pública⁴³, Lucas recebeu, em sua última campanha, R\$270.010,34 em doações de instituições privadas de ensino e declarou R\$685.502,23 em investimentos em escolas da rede de ensino privado no mesmo ano (2014).

O PL 1859/2015 é uma proposição de iniciativa coletiva, que conta com a assinatura de Izalci Lucas e outros 13 deputados⁴⁴, que também aparecem na rede de sujeitos: Alan Rick (PRB/AC), Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), Antonio Imbassahy (PSDB/MG), Celso Russomanno (PRB/SP), Eduardo Cury (PSDB/SP), Eros Biondini (PTB/MG), Evandro Gussi

⁴³ Disponível em <http://apublica.org/2016/08/escola-sem-partido-caca-bruxas-nas-salas-de-aula/>. Acesso em 22 jun. 2017.

⁴⁴ Em princípio eram 16 assinaturas, mas Diego Garcia (PHS) e Flavinho (PSB) retiraram suas assinaturas do projeto, o primeiro ainda em junho de 2015 e o segundo em outubro de 2016.

(PV/SP), Givaldo Carimbão (PROS/AL), João Campos (PSDB/GO), Leonardo Picciani (PMDB/RJ), Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), Rosângela Gomes (PRB/MG) e Stefano Aguiar (PSB/MG).

O Senador Magno Malta (PR) foi autor do PLS 193/2016, que tramita no Senado Federal. Malta é pastor evangélico, ligado à Igreja Batista. O senador também é bastante conhecido por oposição aos direitos da comunidade LGBT, principalmente por uma frase que explanou em 2013, à época da discussão do PL 122/2006: “[...] se você é hetero no Brasil, você não tem direito a mais nada. No Brasil, para ter direito a alguma coisa você precisa ser negro, velho, índio, portador de deficiência (sic) ou homossexual”⁴⁵. Além disso, Malta é defensor da Redução da Maioridade Penal para 16 anos e foi proponente da PEC nº 90 de 2003 que propõe alteração da CF/88 “para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos”.

No início da escrita deste trabalho havia, ainda, outro Projeto de Lei na Câmara dos Deputados que mereceria grande atenção, mas foi requerida a retirada da tramitação pelo proponente. O PL 1411/2015, de autoria do deputado Rogério Marinho (PSDB), que “Tipifica o crime de assédio ideológico e dá outras providências” foi retirado em 12 de abril, mas o deputado segue sendo um sujeito importante para o ESP, pois se posiciona como defensor da pauta e defende fortemente os argumentos do movimento. Marinho é também vice-presidente da comissão especial do Estatuto da Família, o PL 6583/2012, que define a família como núcleo formado a partir da união entre um homem e uma mulher.

Um grupo que se destaca como sujeito coletivo tanto em relação ao movimento, quanto ao programa ESP é o Movimento Brasil Livre (MBL) que, ainda mais do que o grupo RO, foi uma grande liderança do movimento pró-impeachment de Dilma Rousseff no ano de 2015 e é apoiador manifesto do ESP, tendo aprovado como diretriz no seu primeiro congresso, neste mesmo ano, apresentar do projeto em legislativos estaduais e municipais⁴⁶. Um deputado federal e 7 vereadores representantes do MBL foram eleitos em 2016 e são divulgadores do movimento nas redes sociais e através de diferentes ações,

⁴⁵ Disponível em <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/12/senador-evangelico-temos-votos-para-matar-o-projeto-contr-homofobia.html>. Acesso em 21 jun. 2017

⁴⁶ Disponível em <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/mbl-wordpress-s3/wp-content/uploads/2016/05/26222920/propostas-mbl.pdf>. Acesso em 10 mai. 2017

como a do vereador da cidade de São Paulo, Fernando Holiday (DEM-SP), que afirma estar fazendo visitas surpresas a escolas municipais, para verificar a ocorrência de doutrinação ideológica⁴⁷.

Quanto à origem do MBL, Amaral (2016)⁴⁸ constatou que ele é nada mais que um nome fantasia da Estudantes pela Liberdade (EPL). O movimento surgiu como uma “marca” para a EPL se promover nas manifestações à época do *impeachment*, já que a legislação estadunidense impede a atuação política das fundações americanas.

A EPL, por sua vez, é a versão local da Students for Liberty (SFL), uma organização estudantil internacional fundada em 2008, vinculada e financiada pela Atlas Network, uma rede de fundações de direita sediada nos EUA, a qual são ligados diversos Institutos, nacionais e internacionais, entre eles o Cato Institute, o Instituto de Estudos Empresariais (IEE), o Instituto Liberal, Instituto Mises Brasil e o Instituto Millenium (IMil).

O IMil é considerado o principal think tank – centro de pensamentos e difusão de ideias – da direita brasileira (MIGUEL, 2016). Lançado em 2006 durante o Fórum da Liberdade⁴⁹, em Porto Alegre, o instituto é uma entidade sem vinculação político-partidária, que se orienta por valores e princípios bastante liberais, como direito de propriedade, liberdades individuais, livre iniciativa, afirmação do individualismo, meritocracia, eficiência, entre outros⁵⁰. O IMil é vinculado a grupos como Gerdau, Abril e RBS.

Miguel Nagib foi articulista do Instituto por alguns anos, tendo chegado a publicar, em 2009, um artigo intitulado “Por uma escola que promova os valores do Instituto Millenium”. Depois que Nagib se desvinculou do IMil, a assinatura do texto foi modificada para “Comunicação Millenium” e hoje o texto já não está mais disponível no *site* do instituto, “certamente porque se percebeu a

⁴⁷ Disponível em <https://www.facebook.com/fernandoholiday.mbl/videos/1868034856768005/>. Acesso em 16 mai. 2017.

⁴⁸ Ver Marina Amaral, “A nova roupa da direita”, Pública, 23 jun. 2016. Disponível em <http://apublica.org/2015/06/a-nova-roupa-da-direita/>. Acesso em 16 mai. 2017.

⁴⁹ Promovido desde 1988 pelo Instituto de Estudos Empresariais (IEE) e patrocinado por grandes empresas do estado, como a RBS e a Gerdau, o Fórum da Liberdade é um evento anual, considerado o principal fórum de neoliberais brasileiros (AMARAL, 2016). <http://forumdaliberdade.com.br/>.

⁵⁰ Disponível em <http://www.institutomillenium.org.br/institucional/carta-de-principios/>. Acesso em 10 mai. 2017

contradição entre o combate à ‘doutrinação nas escolas’ e a defesa de um programa pedagógico tão ostensivamente doutrinário” (MIGUEL, 2016).

Também é vinculado ao IMil o proponente do PL no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, deputado estadual Marcel Van Hattem (PP), apresentado na edição do Fórum da Liberdade de 2015 como o único representante do MBL no Legislativo (AMARAL, 2016, p. 52) naquele momento, ainda que seu nome não conste na lista dos parlamentares vinculados ao movimento⁵¹.

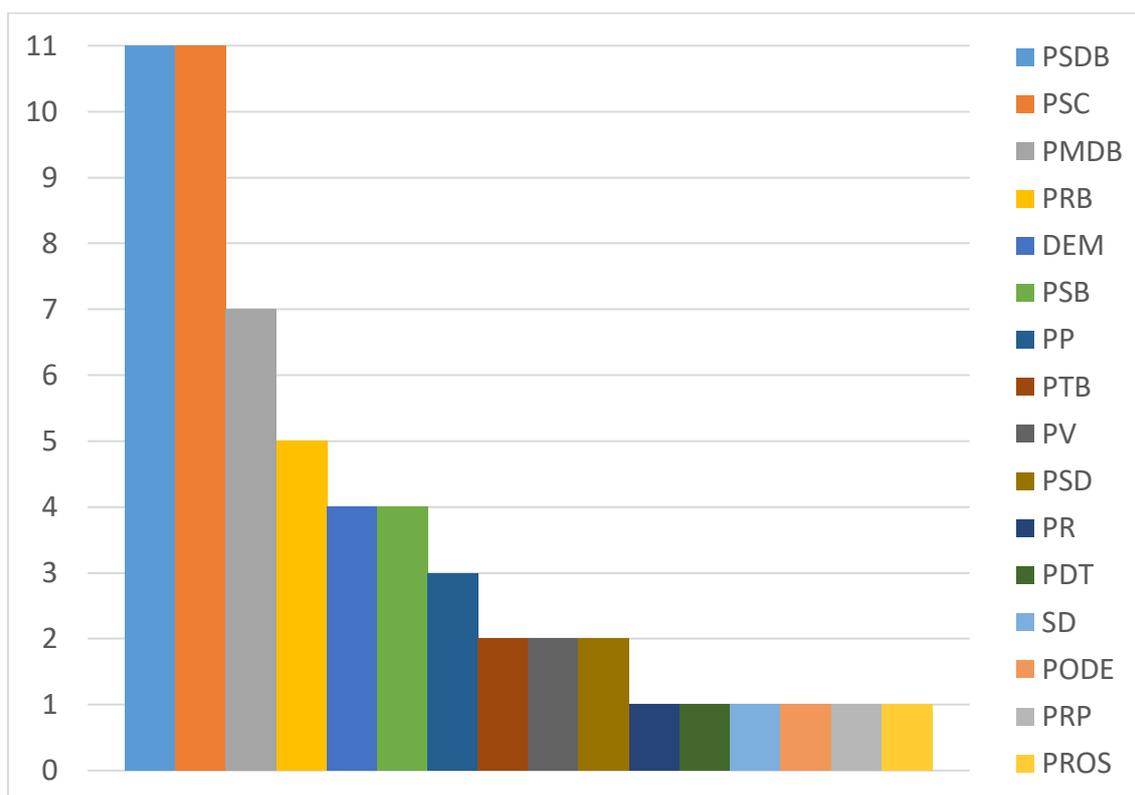
Cabe destacar que o Fórum da Liberdade é promovido pelo Instituto de Estudos Empresariais (IEE) e sua 30ª edição ocorreu este ano em Porto Alegre. Neste espaço, cuja palestra de abertura contou com a participação do prefeito de São Paulo, João Dória (PSDB), estiveram presentes figuras como Diogo Costa, diretor do Instituto de Inovação & Governança (INDIGO), que já trabalhou com pesquisas no Cato Institute, na Atlas Network e no Ibmec; Fábio Ostermann, diretor executivo do Instituto Liberdade, conselheiro fiscal do IEE e cofundador da rede EPL e do MBL; Helio Beltrão, fundador do IMil e do Instituto Mises Brasil; e Luciano Potter, jornalista do grupo RBS; entre outros⁵², o que evidencia a inter-relação entre os diferentes institutos e organizações.

Podemos considerar os partidos políticos como sujeitos coletivos que atuam em relação à pauta do ESP. De acordo com o levantamento realizado em maio deste ano, considerando os âmbitos federal, estadual e municipal (capitais) foram 33 projetos apresentados por 63 parlamentares de 16 partidos diferentes, representados no gráfico a seguir.

⁵¹ Disponível em <https://mbl.org.br/parlamentares/>. Acesso em 16 mai. 2017.

⁵² Disponível em <http://forumdaliberdade.com.br/palestrantes-2/>. Acesso em 22 jun. 2016

FIGURA 6 - Partidos autores de proposições vinculadas ao PESP



Fonte: elaboração da autora.

Em relação aos sujeitos atuantes no campo legislativo, uma curiosidade: entre os 63 autores de PLs, 57 são homens e 6 são mulheres. Quanto aos partidos proponentes do PESP, claramente se destacam os partidos mais à direita e conservadores.

Com tudo isso, o que se vê no ESP é o envolvimento de diferentes setores da sociedade, mas com uma participação quase ínfima de professores e instituições de educação. As relações se dão em especial com sujeitos vinculados à Igrejas cuja pauta se volta para a discussão sobre a “ideologia de gênero”, e vinculados aos movimentos, institutos e *think tanks* liberais, que endossam a suposta necessidade de combater a “doutrinação política e ideológica”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, pode-se dizer que o projeto educativo defendido pelo ESP implica na educação nacional em três dimensões: a) do trabalho docente, que passa a ser censurado e constantemente vigiado, perdendo sua dimensão social de formação para a cidadania, para a diversidade e para o convívio social; b) do currículo escolar, que também se esvazia do sentido social, ficando reduzido a uma lista de conteúdos e conhecimentos, supostamente neutros, desvinculados da realidade social, política, econômica e cultural em que se insere – e nesse sentido é que surgem as propostas de alteração da LDB e dos PCNs; e c) da função da escola na construção de valores democráticos e exercício da cidadania e da criticidade, reforçando a expressão “Escola sem Sentido”, proposta por Abrucio (2016) e incorporada ao título deste trabalho.

É bastante evidente, a partir da análise, que o ESP é um movimento essencialmente contraditório à democracia e à democratização da educação, pois esgota a possibilidade de diálogo – tanto dentro da escola, como fora dela, quando silenciam os sujeitos da educação na elaboração de políticas educativas. Além disso, a proposta do movimento impede a expressão da diversidade, negando o caráter heterogêneo do espaço escolar, do qual fazem parte sujeitos oriundos de diferentes espaços, com diferentes formas de ler o mundo e hierarquiza os sujeitos, de acordo com sua função ou lugar na escola, em especial no que diz respeito à relação professor/estudante e família/professor.

Ao longo de toda a discussão sobre o ESP, fica latente uma premissa que deve ser central no entendimento dessa questão: a relação entre projeto de educação e projeto de sociedade. Falar em democratização da educação é, portanto, falar em democratização da sociedade, justamente porque a escola é um espaço social de formação de princípios e valores para além dela mesma.

Nesse sentido, o ESP impede a construção de valores democráticos no espaço escolar, certamente porque representa interesses de outras ordens, em especial os interesses do capital, em promover uma educação que dê conta de produzir conformidades e consensos (MÉSZÁROS, 2008) que o favoreçam, por reconhecer que a educação democrática, emancipatória, crítica e questionadora é uma ferramenta potente para a transgressão à ordem social vigente.

Além disso, vale ressaltar que

o controle ideológico sobre professores e estudantes articula-se às demais agendas de reformas educacionais de caráter gerencial, como a privatização e o corte de recursos públicos para a educação pública. Essas frentes de ataques à escola pública, às quais deve somar ainda a militarização das escolas – o ápice do controle totalitário na educação, estão se fortalecendo mutuamente em torno de um renovado projeto liberal-conservador (XIMENES, 2016, p. 57).

A preocupação do movimento em ocupar todos os espaços necessários para controlar o conteúdo da educação – currículos, projetos político-pedagógicos, materiais didáticos, seleção de professores, entre outras – é o que torna possível determinar os pensamentos, visões de mundo, ideias e valores possíveis de estarem na escola e aqueles que devem ser proibidos. A escola que decorrerá disso “trará riscos ao processo formativo dos estudantes, por ser medíocre, cerceadora e incapaz de preparar os alunos para a vida” (CARA, 2016, p. 44).

Portanto, retomando o poema de Brecht, em que afirma que “Nada deve parecer impossível de mudar” concluo este trabalho convidando a todos a combaterem o projeto autoritário e anti-democrático do Escola sem Partido. É preciso fortalecer os movimentos de educadores e estudantes que se colocam em oposição ao ESP, entre os quais destaco o movimento Professores contra o Escola sem Partido; a Frente Nacional Escola sem Mordança; e a Frente Gaúcha Escola sem Mordança.

É preciso resistir à tentativa de silenciamento dos sujeitos da educação, para defender um projeto de educação pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade, comprometida com a emancipação humana.

“Como tempo das possibilidades, a história continua aberta. E para aqueles que insistem em controlar a educação, a escola e os seus sujeitos, fica a resposta dos estudantes: tentem! Não passarão!” (GIROTTO, 2016)

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando. Contra escola sem sentido. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 59-64.

BRAIT, Daniele. [ANEXO] Os protagonistas do Escola sem Partido. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016. p.161-165.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, 1990.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Presidência da República, Casa Civil, 1996.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 867, de 2015**. Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>> Acesso em 28 jun. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 193 de 2016**. Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125666>> Acesso em 28 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5537 MC/AL**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537 Alagoas. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 21 de março de 2017. Disponível em: <http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/informativos/2017/medida_cautelar_adi_5537_al__decisao_monocratica.pdf>. Acesso em 04 jul. 2017.

CAETANO, Maria Raquel. **Relações entre o público e o privado: a gestão pedagógica da educação no Programa Circuito Campeão do Instituto Ayrton Senna (2007-2010)**. (Tese de Doutorado). UFRGS. Faculdade de Educação, PPGEDU. Porto Alegre, RS, 2013.

CARA, Daniel. O Programa “Escola sem Partido” quer uma escola sem educação. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 43-48.

CHAUÍ, Marilena. A nova classe trabalhadora brasileira e a ascensão do conservadorismo. In: CLETO, Murilo; DORIA, Kim; JINKINGS, Ivana (Org.). **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 15-22

COELHO, F.M.F. **Ideologia de Gênero: origens e consagração no Brasil**. In: II Simpósio Internacional da ABHR / XV Simpósio Nacional da ABHR / II Simpósio Sul da ABHR, Florianópolis, Santa Catarina. 2010.

COMERLATTO, Luciani Paz. **A gestão da educação no contexto da sociedade capitalista: a parceria público privado**. (Tese de doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação. Faculdade de educação da UFRGS, 2013.

COMERLATTO, L. P. **A crise estrutural do capitalismo e a gestão da educação**. In: XANPED SUL, 2014, Florianópolis. Políticas Públicas e Gestão Educacional, 2014. v. 10. p. 1-19.

EVANGELISTA, Olinda. **Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional**. 2008.

FREITAS, Maria Virginia de. Jovens, escola democrática e proposta do “Escola sem Partido”. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 101-108.

GIROTTI, Eduardo. Um ponto na rede: o “Escola sem Partido” no contexto da escola do pensamento único. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016.p. 69-76.

MANHAS, Cleomar. Nada mais ideológico que “Escola sem Partido”. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 15-22.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2006 (Mundo do Trabalho).

MIGUEL, Luis Felipe. **Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – Escola sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro**. Revista Direito e Práxis, Vol. 07, n.15, 2016, p. 590-621.

MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. Desenvolvido por Desing DF, s.d. Apresenta o Movimento Escola Sem Partido. Disponível em: <<http://escolasempartido.org>>. Acesso em: jun. 2017.

PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. Sem desenvolvedor identificado, s.d. Apresenta anteprojetos de lei elaborados pelo Movimento Escola Sem Partido. Disponível em: <<http://programaescolasempartido.org>>. Acesso em: jun. 2017.

PENNA, Fernando. **Programa “Escola Sem Partido”: Uma ameaça à educação emancipadora.** In: In: MONTEIRO, A. M. F. da C., GABRIEL, C. T. & MARTINS, M. L. B. Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2016, p. 43-58.

_____. **Sobre o ódio ao professor:** Entrevista com Fernando Penna. Movimento Revista de Educação, Rio de Janeiro, ano 2 n 3 2015. p. 294-301.

_____. O ódio aos professores. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso.** Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016.p. 93-100.

PERONI, Vera M. Vidal et al. (Orgs.). **Dilemas da educação brasileira em tempos de globalização neoliberal:** entre o público e o privado. Porto Alegre, UFRGS, 2006

PERONI, Vera M. Vidal. **A parceria entre sistemas públicos de educação e o Instituto Ayrton Senna:** Implicações para o trabalho docente. In: XVIII Seminário Internacional de formação de Professores para o MERCOSUL/Cone Sul, Florianópolis Santa Catarina, 2010.

_____. (org.). **Redefinições das fronteiras entre o público e o privado: implicações para a democratização da educação.** Brasília: Liber Livro, 2013

RAMOS, Marisa Nogueira e FRIGOTTO, Gaudêncio. **Medida Provisória 746/2016:** a contra-reforma do ensino médio do golpe de estado de 31 de agosto de 2016. In: Revista HISTEDBR On-line, Campinas, no 70, p. 30-48, dez. 2016.

REIS, Toni. Gênero e LGBTfobia na educação. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso.** Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016.p. 117-124.

RIBEIRO, Vera Masgão. Apresentação. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso.** Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016. Apresentação.

SOUZA, Ana Lucia; GONÇALVES, Ednéia. Reeducação das relações raciais e ESP. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso.** Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016.p. 137-148

THOMPSON, E. P. **A miséria da teoria ou um planetário de erros.** Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

VASCONCELOS, Joana Salem. A escola, o autoritarismo e a emancipação. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso.** Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016.p. 77-82.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico.** Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editora, 2006.

XIMENES, Salomão. O que o direito à educação tem a dizer sobre o Escola sem Partido. In: **A ideologia do movimento Escola sem Partido: 20 autores desmontam o discurso.** Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org). São Paulo: Ação Educativa, 2016.p. 49-58.

ANEXOS

ANEXO A – Lei Nº 7800/16 de Alagoas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 7.800, DE 05 DE MAIO DE 2016.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA LIVRE”.

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios:

I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;

III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV – liberdade de crença;

V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;

Art. 2º- São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

§1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.

§2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão constar

expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais, documento este que será imprescindível para o ato da matrícula, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.

§3º- Para os fins do disposto nos Arts. 1º e 2º deste artigo, as escolas confessionais deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º- No exercício de suas funções, o professor:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;

V – salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei.

Art. 4º- As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º- A Secretaria Estadual de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º- Cabe a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta lei.

Art. 7º- Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de maio de 2016.

Dep. RONALDO MEDEIROS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de maio de 2016.

BRUNO PEDROSA MENEZES

Diretor Geral

ANEXO B – Minuta de Justificativa

JUSTIFICATIVA

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1 - A liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2 - O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para o professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;

3 - Ora, é evidente que a liberdade de consciência e de crença dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;

4 - Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

5 - A liberdade de ensinar obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;

6 - Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

7 - Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”;

8 - Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

9 - A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

10 - A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

11 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”;

12 - E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 - Cabe recordar, a propósito, que o artigo 117, V, da Lei 8.112/91, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que é vedado ao servidor público “*promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição*”;

14 - No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus

filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;

15 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

16 - Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é muitas vezes inseparável da religião;

17. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Ao aprová-lo, esta Casa Legislativa estará atuando no sentido de *"prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente"*, como determina o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

ANEXO C – Projeto de Lei Nº 867/2015**PROJETO DE LEI Nº 867 , DE 2015**

(Do Sr. Izalci)

Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido".

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional do "Programa Escola sem Partido".

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV - liberdade de crença;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 3º. São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

§ 1º. As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 5º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 6º. Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos;

II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

DEVERES DOPROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

ANEXO D – Projeto de Lei do Senado Nº 193/2016**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016**

Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido".

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do "Programa Escola sem Partido".

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender e de ensinar;

IV - liberdade de consciência e de crença;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

Parágrafo único. O Poder Público não se imiscuirá na opção sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 4º. As escolas confessionais e também as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 5º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 6º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Os professores, os estudantes e os pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º. O ministério e as secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – às políticas e planos educacionais e aos conteúdos curriculares;

II - aos materiais didáticos e paradidáticos;

III - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

IV - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

V - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

ANEXO E – FAQ

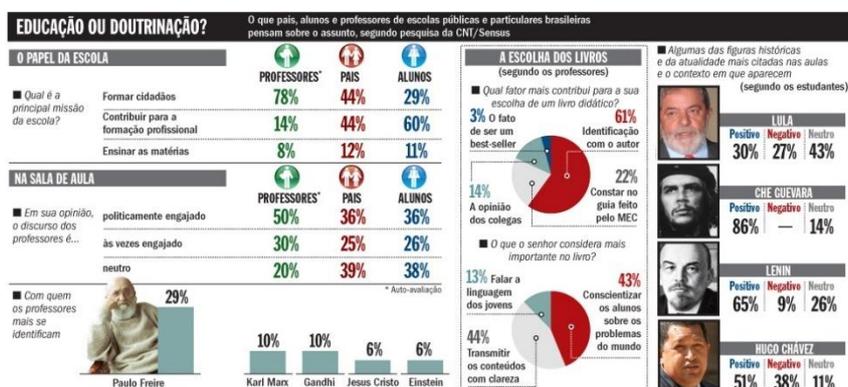
A doutrinação é um problema grave na educação brasileira? Por quê?

Sim, por três razões.

Primeiro, porque consiste numa forma de cerceamento da liberdade de aprender do estudante, já que, numa de suas vertentes, essa liberdade – que é garantida expressamente pela Constituição Federal – compreende o direito do estudante de não ser doutrinado por seus professores. Trata-se, portanto, da violação a um direito fundamental.

Segundo, porque as principais vítimas dessa prática são jovens inexperientes e imaturos, incapazes de reagir, intelectual e emocionalmente, a um professor que esteja determinado a “fazer a cabeça” dos alunos.

E, terceiro, devido à extensão do fenômeno: segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sensus (ver quadro abaixo), a imensa maioria dos professores (78%) acredita que a principal missão da escola é “despertar a consciência crítica dos alunos”.



Mas o que há de errado em querer despertar a consciência crítica dos alunos?

Não haveria nada de errado, se esse "despertar da consciência crítica" não consistisse apenas e tão somente em martelar ideias de esquerda na cabeça dos estudantes.

Como se sabe, a visão crítica dos estudantes é direcionada sempre e invariavelmente para os mesmos alvos: a civilização ocidental, o cristianismo, os valores cristãos, a Igreja Católica, a "burguesia", a família tradicional, a propriedade privada, o capitalismo, o livre-mercado, o agronegócio, o regime militar, os Estados Unidos, etc.

Em contrapartida, nada ou quase nada se diz aos alunos sobre os mais de 100 milhões de cadáveres produzidos pelo comunismo; sobre a repressão política e o fracasso econômico da antiga União Soviética; sobre a KGB, o Gulag, a Grande Fome 1932-1933; sobre a ditadura cubana, os presos políticos e a falta de liberdade naquele país; sobre os campos de reeducação e trabalho forçado na China comunista; sobre a fome de 1958-1961, causada pela política econômica de Mao Tsé-Tung -- que matou, segundo o historiador holandês Frank Dikötter, pelo menos 45 milhões de chineses entre 1958 e 1962, sendo que desse total, entre 2 e 3 milhões de pessoas foram executadas ou torturadas até a morte.

Em suma, o olho crítico dos "despertadores de consciência crítica" só enxerga -- quando não inventa -- os pecados dos adversários políticos e ideológicos da esquerda; nunca ou raramente os da própria esquerda.

Resultado: os estudantes adquirem uma visão distorcida da realidade.

O que o ESP defende é o verdadeiro pensamento crítico, não essa fraude que tomou conta do sistema de ensino.

A doutrinação está presente apenas no ensino fundamental e médio ou ocorre também no ensino superior?

As práticas e conteúdos doutrinadores se disseminam em todos os níveis de ensino. No caso da universidade, a doutrinação já começa no processo seletivo, pois há inúmeros casos de questões de vestibular que forçam os alunos a assimilar e reproduzir teorias e ideologias afinadas com a esquerda intelectual e política para ter chances de ser aprovados.

O viés ideológico das provas se revela de diversas maneiras: na escolha de autores, textos e imagens; nas pressuposições; nas afirmações que são tidas como verdadeiras ou falsas; nas omissões; nos julgamentos; no recorte seletivo dos fatos; na apresentação de protagonistas como opressores e oprimidos, exploradores e explorados, algozes e vítimas, etc. Temas controversos são mostrados como se não o fossem.

Com isso, além de transformar esse exame num filtro ideológico de acesso ao ensino superior, o examinador militante sinaliza para o ensino médio qual o enfoque a ser adotado pelas escolas que almejem bons índices de aprovação no vestibular.

Depois de ingressarem nos cursos, os alunos são submetidos à influência de professores que fazem comentários político-ideológicos em sala de aula mesmo quando o assunto pouco ou nada tem a ver com política (um problema que, vale dizer, não ocorre só no Brasil).

Mas é nos cursos universitários das áreas de educação, ciências humanas e sociais que as práticas e conteúdos doutrinadores se manifestam de forma mais explícita e ostensiva. No caso dos cursos de pedagogia e de licenciatura, as ideias de Paulo Freire são transmitidas aos alunos como se fossem verdades incontestáveis, muito embora esse autor veja o trabalho de ensinar como uma simples modalidade de proselitismo ideológico ao qual ele dá o nome de "conscientização" dos alunos. Já nas áreas de humanidades e de ciências sociais, em que os assuntos abordados nas matérias têm frequentemente relação direta com a política, o que se nota principalmente é o unilateralismo dos conteúdos, o qual se expressa na ampla predominância de autores críticos do capitalismo nas bibliografias utilizadas.

Afinal, existe neutralidade ideológica? A objetividade científica não é um mito?

A justificativa-padrão utilizada pelos promotores da doutrinação ideológica nas escolas é a de que "não existe imparcialidade", já que "todo mundo tem um lado". Para os professores e autores militantes, isto resolve o problema, pois, se não existe neutralidade, cada um que cuide de "puxar a brasa para a sua sardinha".

A dose de má-fé embutida nesse raciocínio é extraordinária. O fato de o conhecimento ser vulnerável à distorção ideológica – o que é uma realidade inegável, sobretudo no campo das ciências sociais – deveria servir de alerta para que os educadores adotassem as precauções metodológicas necessárias para reduzir a distorção. Em vez disso, a militância utiliza esse fato como salvo-conduto para a doutrinação.

A perfeita objetividade científica pode ser impossível; mas perseguir o ideal da objetividade científica é não apenas possível, como moralmente obrigatório para um professor.

Com tantas fontes de informação hoje em dia, o ESP não estaria superestimando o poder do professor sobre o desenvolvimento das ideias e a formação do alunos?

De modo algum. O poder do professor é imenso, e a militância política sabe disso perfeitamente.

O estudante, em sala de aula, se encontra numa situação especialíssima, pois, além de ser obrigado a escutar e aprender o conteúdo transmitido por seu professor, ele deve ser capaz de reproduzir esse conteúdo se quiser obter boas notas e ser aprovado. Intelectualmente, portanto, o aluno está submetido à autoridade do seu professor.

O professor militante abusa dessa situação para “fazer a cabeça” dos alunos. E ele faz isso de boa consciência, porque pensa estar colaborando para “produzir uma realidade mais justa”. Na verdade, o que ele está produzindo é apenas mais um ignorante cheio de certezas, pronto para entregar os destinos da nação a políticos que pensam (ou fingem que pensam) como ele.

Os doutrinadores têm pleno conhecimento de que a reavaliação das idéias e convicções adquiridas durante a adolescência exige um investimento intelectual e emocional pesado demais para a maior parte das pessoas, de modo que a adesão a determinado credo ideológico, quando prestada durante essa fase crítica da vida, tende a prolongar-se por vários anos, quando não para sempre.

Quer dizer que os professores não deveriam expressar suas opiniões em sala de aula? Como fica a liberdade de ensinar, prevista na Constituição?

"Liberdade de ensinar" não pode ser confundida com "liberdade de expressão". Trata-se de conceitos jurídicos inteiramente distintos. Liberdade de expressão é a liberdade de dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto. Se o professor desfrutasse dessa liberdade em sala de aula, ele sequer poderia ser obrigado a transmitir aos alunos o conteúdo da sua disciplina: poderia passar todo o tempo de suas aulas falando de futebol, religião, cinema, política, etc. Ora, o simples fato de o professor ser obrigado a transmitir certo conteúdo aos alunos já demonstra que ele não desfruta e não pode desfrutar dessa liberdade no exercício da atividade docente.

Por outro lado, na sala de aula, o professor se dirige a uma audiência cativa. Os alunos são obrigados a escutar o que ele está dizendo – e a escutar com atenção, pois poderão ser cobrados a respeito. Por isso, reconhecer ao professor o direito à liberdade de expressão dentro da sala de aula é reconhecer-lhe o direito de obrigar seus alunos a ouvi-lo falar e opinar sobre qualquer assunto. É evidente que, se isso fosse possível, a liberdade de consciência e de crença dos alunos (assegurada pela CF) seria letra morta.

A liberdade de ensinar assegura ao professor o direito de expressar suas opiniões sobre temas controversos existentes no campo da sua disciplina e do seu programa de ensino. Não, todavia, o direito de “fazer a cabeça” dos alunos. A liberdade de ensinar do professor termina onde começam a liberdade de aprender e a liberdade de consciência e de crença dos alunos.

Não se pode perder de vista a advertência de Max Weber: “Em uma sala de aula, a palavra é do professor, e os estudantes estão condenados ao silêncio. Impõem as circunstâncias que os alunos sejam obrigados a seguir os cursos de um professor, tendo em vista a futura carreira; e que ninguém dos presentes a uma sala de aula possa criticar o mestre. É imperdoável a um professor valer-se dessa situação para buscar incutir em seus discípulos as suas próprias concepções políticas, em vez de lhes ser útil, como é de seu dever, através da transmissão de conhecimento e de experiência científica.”

Não existe doutrinação de direita?

Existem professores de direita que usam a sala de aula para fazer a cabeça dos alunos. Mas são franco-atiradores, trabalham por conta própria. No Brasil, quem promove a doutrinação político-ideológica em sala de aula, de forma sistemática e organizada, com apoio **teórico** (Gramsci, Althusser, Freire, Saviani, etc.), **político** (governos e partidos de esquerda, PT à frente), **burocrático** (MEC e secretarias de educação), **editorial** (indústria do livro didático) e **sindical** é a esquerda.

O ESP é de direita?

O ESP não defende e não promove nenhum tópico da agenda liberal, conservadora ou tradicionalista. Logo, não é de direita.

Mas isso não impede que professores e estudantes de esquerda nos apliquem esse rótulo, com o objetivo de desqualificar o nosso trabalho. Fazem isso porque reconhecem que é a esquerda a única responsável pela instrumentalização do ensino para fins políticos e ideológicos; e, como nos opomos a essa prática, somos vistos como adversários ideológicos.

Ou seja: se combatemos uma prática da esquerda, temos de ser “de direita”. É assim que eles raciocinam.

Então, qual é a agenda do ESP?

Nossa luta se concentra nos seguintes objetivos:

1) Descontaminação e desmonopolização política e ideológica das escolas

- Sabemos que o conhecimento é vulnerável à contaminação ideológica e que o ideal da perfeita neutralidade e objetividade é inatingível. Mas sabemos também que, como todo ideal, ele pode ser perseguido. Por isso, sustentamos que todo professor tem o dever ético e profissional de se esforçar para alcançar esse ideal.

Paralelamente, é fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar a diversidade de perspectivas ideológicas nos seus respectivos corpos docentes. É certo que toda ideologia – seja de esquerda, de direita ou de outro gênero – atrapalha a nossa compreensão da realidade; mas nada atrapalha mais essa compreensão do que ver o mundo sob as lentes de uma única ideologia. Numa atmosfera onde concorram diversas ideologias, a visão necessariamente parcial oferecida por determinado enfoque ideológico pode ser confrontada, impugnada e

complementada pela visão igualmente parcial oferecida por outra ideologia. E desse choque entre as diversas perspectivas o estudante poderá formar uma visão mais abrangente e complexa da realidade.

2) Respeito à integridade intelectual e moral dos estudantes

- Na sala de aula, o professor é a autoridade máxima. Os alunos devem respeitá-lo e obedecê-lo. Por isso, não é ético que o professor se aproveite dessas circunstâncias -- isto é, da situação de aprendizado -- para fazer a cabeça dos alunos.

3) Respeito ao direito dos pais de dar aos seus filhos a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções

- Esse direito é expressamente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. A abordagem de questões morais em disciplinas obrigatórias viola esse direito. Daí a necessidade de que os conteúdos morais sejam varridos das disciplinas obrigatórias e concentrados numa única disciplina facultativa, a exemplo do que ocorre com o ensino religioso.

O que pode ser feito contra a doutrinação política e ideológica em sala de aula?

Os estudantes e seus pais podem e devem reclamar; os responsáveis pelas escolas podem e devem exigir uma postura mais ética por parte dos professores. Mas se o professor estiver realmente determinado a fazer a cabeça dos alunos, será muito difícil impedi-lo, tendo em vista a circunstância de os abusos ocorrerem no recinto fechado das salas de aula.

Por isso acreditamos que a única forma de combater a doutrinação é conscientizar diretamente os alunos (e, por tabela, também os professores) dos direitos compreendidos na sua liberdade de aprender.

Com esse objetivo, o ESP elaborou o Cartaz com os Deveres do Professor.

Defendemos que um cartaz como este seja afixado em todas as salas de aula das últimas séries do ensino fundamental, do ensino médio e dos cursinhos pré-vestibulares; e também nas salas dos professores.

Além de conscientizar os estudantes dos seus direitos – o que é uma questão de estrita cidadania –; e de dar-lhes os meios de que eles necessitam para se defender do professor militante, esse cartaz expressa um apelo à consciência moral do professor, recordando-o de que ao lado da sua liberdade de ensinar está a liberdade de aprender dos alunos.

ANEXO F – Flagrando o Doutrinador

Flagrando o Doutrinador

De um modo geral, as estratégias da doutrinação ideológica são muito pouco sutis. Vejam, por exemplo, o que faz o Prof. Carlão, do Anglo Vestibulares de Tatuí-SP, filmado por uma de suas vítimas em pleno ato de incitação de ódio aos EUA.

Ao deparar-se, no entanto, com uma audiência intelectualmente mais sofisticada, o doutrinador pode também sofisticar sua abordagem, dissimulando a propaganda ideológica numa roupagem pseudo-científica. Selecionamos, neste espaço, alguns procedimentos utilizados por esses mestres da militância.

Você pode estar sendo vítima de doutrinação ideológica quando seu professor:

- *se desvia freqüentemente da matéria objeto da disciplina para assuntos relacionados ao noticiário político ou internacional;*
- *adota ou indica livros, publicações e autores identificados com determinada corrente ideológica;*
- *impõe a leitura de textos que mostram apenas um dos lados de questões controvertidas;*
- *exibe aos alunos obras de arte de conteúdo político-ideológico, submetendo-as à discussão em sala de aula, sem fornecer os instrumentos necessários à descompactação da mensagem veiculada e sem dar tempo aos alunos para refletir sobre o seu conteúdo;*
- *ridiculariza gratuitamente ou desqualifica crenças religiosas ou convicções políticas;*
- *ridiculariza, desqualifica ou difama personalidades históricas, políticas ou religiosas;*
- *pressiona os alunos a expressar determinados pontos de vista em seus trabalhos;*
- *alicia alunos para participar de manifestações, atos públicos, passeatas, etc.;*
- *permite que a convicção política ou religiosa dos alunos interfira positiva ou negativamente em suas notas;*
- *encaminha o debate de qualquer assunto controvertido para conclusões que necessariamente favoreçam os pontos de vista de determinada corrente de pensamento;*
- *não só não esconde, como divulga e faz propaganda de suas preferências e antipatias políticas e ideológicas;*
- *omite ou minimiza fatos desabonadores à corrente político-ideológica de sua preferência;*
- *transmite aos alunos a impressão de que o mundo da política se divide entre os “do bem” e os “do mal”;*
- *não admite a mera possibilidade de que o “outro lado” possa ter alguma razão;*
- *promove uma atmosfera de intimidação em sala de aula, não permitindo, ou desencorajando a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus;*
- *não impede que tal atmosfera seja criada pela ação de outros alunos;*
- *utiliza-se da função para propagar ideias e juízos de valor incompatíveis com os sentimentos morais e religiosos dos alunos, constrangendo-os por não partilharem das mesmas ideias e juízos.*

ANEXO G – Modelo de notificação extrajudicial⁵³

Modelo de Notificação Extrajudicial: arma das famílias contra a doutrinação nas escolas

Uma das formas de prevenir o abuso da liberdade de ensinar por parte do professor do seu filho é **notificá-lo extrajudicialmente** para que ele se abstenha de adotar certas condutas em sala de aula. Para isso, a equipe do Escola sem Partido preparou o **modelo de notificação extrajudicial** que se vê abaixo. Considerando o interesse dos pais em que seus filhos não sejam identificados e, eventualmente, perseguidos pelos professores e pela escola, elaboramos um modelo de **notificação anônima**. Nada impede, porém, que os pais se identifiquem, se quiserem.

Trata-se apenas de um modelo, que poderá ser adaptado segundo a necessidade, a vontade e a imaginação jurídica dos pais.

Pense que, se a notificação produzir o efeito esperado, sua iniciativa reverterá em benefício de todos os alunos do professor notificado, e não apenas do seu filho. Trata-se, portanto, de um serviço de utilidade pública.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ao Sr. Fulano de Tal
Endereço (profissional)
CEP

Prezado Professor,

1. Na condição de pai de um dos seus alunos, dirijo-me a Vossa Senhoria para comunicar-lhe formalmente, em caráter premonitório, algumas de minhas apreensões e exigências relativamente à educação do meu filho. Faço-o de forma anônima para que ele não venha a sofrer nenhum tipo de represália.
2. Como sabe Vossa Senhoria, muitos professores se aproveitam da função docente e da audiência cativa dos alunos, para promover suas próprias concepções, opiniões e preferências políticas e ideológicas. Segundo pesquisa realizada em 2008 pelo Instituto Sensus, 80% dos professores reconhecem que seu discurso em sala de aula é “politicamente engajado”.
3. Utilizando como desculpa o argumento da inexistência da neutralidade na ciência, esses professores sentem-se desobrigados, profissional e eticamente, de fazer qualquer esforço para conhecer o outro lado de questões controvertidas existentes no campo da sua disciplina; e, como resultado, acabam aprisionando seus inexperientes alunos nas mesmas gaiolas ideológicas em que foram encerrados por seus professores.
4. A pretexto de incentivar o exercício da cidadania por parte dos estudantes, não são poucos os seus colegas de magistério que abusam da sua autoridade e ascendência sobre eles para incitá-los a participar de campanhas salariais (“em defesa da educação”), greves, passeatas, invasões e manifestações, transformando-os em massa de manobra a serviço dos seus próprios interesses corporativos ou políticos.

⁵³ Extraído na íntegra da página <http://escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contra-a-doutrinação-nas-escolas>. Acesso em 06 jun. 2017.

5. Há, ainda, os professores que, instigados pela burocracia do MEC e das secretarias de educação, se intrometem ilegalmente na formação moral dos alunos, com o alegado objetivo de combater o preconceito, a discriminação, a homofobia, a AIDS etc.
6. Esses abusos, infelizmente, vêm ocorrendo em todo o país, tanto nas escolas públicas, como nas particulares, sejam leigas ou confessionais, e não há razão para supor que não possam estar ocorrendo também em nossa escola.
7. Além de covardes e antiéticas, as condutas descritas constituem atos ilícitos, na medida em que violam a liberdade de consciência e de crença dos estudantes; contrariam os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; e ofendem o art. 12, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), segundo o qual “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.
8. A propósito, a Lei 4.898/65 considera crime de abuso de autoridade “qualquer atentado à liberdade de consciência e de crença”. Assim, o professor que se aproveita da presença obrigatória dos alunos para tentar impingir-lhes suas próprias ideias ou preferências ideológicas, políticas, religiosas ou morais pode ser processado e condenado a até 6 meses de detenção, além de perder o cargo e ficar impedido de exercer qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos.
9. Junto com a liberdade e o cargo ou emprego, esses abusadores de crianças e adolescentes podem perder ainda o seu patrimônio, caso os pais dos seus alunos – que são muitos – decidam processá-los por danos morais. De acordo com o art. 206, § 3º, do Código Civil, eles têm até três anos para tomar essa decisão.
10. A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, facilita bastante o ajuizamento dessas ações. Dependendo do valor da causa, os pais sequer precisam estar representados por advogado: basta redigir uma petição demonstrando ao juiz a ocorrência do dano – que resulta, no caso, da mera violação à liberdade de consciência e de crença do estudante e/ou da usurpação do direito assegurado aos pais pelo art. 12, item 4, da CADH – e pedir a condenação dos réus (o professor e/ou a escola) a repará-lo mediante o pagamento de determinada soma em dinheiro. E é de graça.
11. Por desconhecerem a Constituição Federal, muitos professores imaginam que o exercício da atividade docente está acobertado pela liberdade de expressão. Nada mais equivocado. Liberdade de expressão significa o direito de dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto. É evidente que, se os professores desfrutassem desse direito em sala de aula, eles sequer poderiam ser obrigados (como são) a transmitir aos alunos o conteúdo da sua disciplina. A simples existência dessa obrigação já demonstra que o exercício da atividade docente é incompatível com a liberdade de expressão. Mas há mais: se o professor pudesse dizer em suas aulas qualquer coisa sobre qualquer assunto, a liberdade de consciência e de crença dos alunos – cuja presença em sala de aula é obrigatória – seria letra morta. Por essa razão, o que a Constituição assegura ao professor é a liberdade de ensinar, não a liberdade de expressão.
12. Não existe na legislação brasileira nenhuma lei válida que permita aos professores usar suas aulas para tentar “fazer a cabeça” dos alunos a respeito de questões políticas ou ideológicas, religiosas ou morais.
13. Ao contrário do que muitas vezes se pensa, o princípio constitucional da laicidade do Estado não só não autoriza, como impede que o sistema de ensino seja usado para

depreciar, de forma direta ou indireta, os valores e os sentimentos morais associados a determinada tradição religiosa, por mais que eles se choquem com as convicções dos governantes ou dos professores. É que as religiões, como se sabe, têm a sua moralidade, e se o Estado deve ser neutro em relação a todas as religiões – como exige o princípio da laicidade –, ele não pode usar a sua máquina (funcionários, equipamentos, instalações etc.) para promover valores, comportamentos e atitudes que sejam hostis à moralidade dessa ou daquela religião. Por isso, com muito mais razão, não podem os professores se aproveitar dos seus cargos para tentar incutir nos alunos os seus próprios valores morais, sejam eles quais forem.

14. Isto se aplica de modo especial ao campo da sexualidade humana, onde praticamente tudo é objeto de regulação estrita por parte da moral. Tome-se, por exemplo, a relação de temas cuja abordagem é sugerida ilegalmente pelo MEC, no caderno de orientação sexual dos Parâmetros Curriculares Nacionais: masturbação, homossexualidade, hermafroditismo, transexualismo, aborto, prostituição, erotismo, pornografia, desempenho sexual, disfunções sexuais, parafilias, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis e questões de gênero. Ora, é praticamente impossível a um professor discorrer sobre esses assuntos em sala de aula, sem acabar afrontando, de uma só vez, o princípio da laicidade do Estado, a liberdade de consciência e de crença dos alunos e o direito dos seus pais a que eles recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

15. Nesse domínio, ademais, a linha que separa a ciência da moral, além de não ser muito nítida, pode variar de indivíduo para indivíduo, conforme o estágio de amadurecimento, a sensibilidade e a formação de cada um. Portanto, até mesmo para fazer uma abordagem estritamente científica, o professor deverá atuar com o máximo de cuidado, sob pena de desrespeitar o direito dos estudantes e o de seus pais.

16. É certo que Vossa Senhoria encontrará, em documentos e diretrizes curriculares do MEC e da secretaria de educação, fundamento para introduzir esses temas em suas aulas. Asseguro-lhe, no entanto, que nada disso tem valor diante do princípio constitucional da laicidade do Estado, da liberdade de consciência e de crença dos alunos e do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (CADH, art. 12, item 4), de modo que Vossa Senhoria não está obrigado a seguir essas determinações ou recomendações, em razão da sua manifesta ilegalidade.

17. Embora alguns pais não se importem que os professores dos seus filhos lhes transmitam seus próprios valores morais – pois, no fundo, não se importam com seus filhos –, quero adverti-lo formalmente de que este não é o meu caso.

18. Sirvo-me, pois, da presente para NOTIFICÁ-LO a abster-se de praticar, no exercício de suas funções, pessoalmente ou por intermédio de material didático ou paradidático cuja utilização seja imposta aos estudantes, as seguintes condutas:

a) abusar da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

b) favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

c) fazer propaganda político-partidária em sala de aula;

d) incitar os alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

e) manipular o conteúdo da sua disciplina, selecionando, omitindo, exagerando, minimizando ou distorcendo informações, com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica;

f) sob qualquer pretexto, veicular conteúdos ou realizar atividades de cunho religioso ou moral que possam estar em desacordo com as convicções dos pais dos alunos;

g) imiscuir-se, direta ou indiretamente, na orientação sexual dos alunos;

h) adotar, promover, aplicar ou, de qualquer forma, submeter os alunos aos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

19. Cabe, ainda, a Vossa Senhoria, impedir que os direitos dos alunos e seus pais sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

20. Insisto em que as condutas referidas no item 18 são ilícitas, seja em face da Constituição Federal – princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (arts. 1º, V; 5º, caput; 14, caput; 17, caput; 19, 34, VII, 'a', e 37, caput); liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI); liberdade de ensinar (que não se confunde, como visto, com liberdade de expressão) e de aprender (art. 206, II); pluralismo de ideias (art. 206, III) –, seja em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

21. Informo que meu filho tem ciência da presente notificação e está orientado a reportar-me de forma detalhada as possíveis transgressões à sua liberdade de consciência e de crença e ao meu direito a que ele receba a educação religiosa e moral que esteja de acordo com minhas convicções. *

22. Uma cópia desta notificação está sendo encaminhada à direção do (nome da instituição de ensino), que responderá solidariamente pela reparação dos danos que Vossa Senhoria porventura vier a causar, no exercício de suas funções.**

Local e data.

* Ao nosso ver, o item 21 é importante, e deve constar da notificação, ainda que, para poupar seus filhos de um estresse desnecessário, os pais decidam não lhes falar sobre a iniciativa.

** A cópia enviada à direção do colégio pode conter, ainda, a sugestão de que seja providenciada a afixação nas salas de aula do cartaz com os Deveres do Professor, do Movimento Escola sem Partido, com o objetivo de prevenir a ocorrência de violações aos direitos dos estudantes, como determina o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.